

Centro Universitário de Brasília — UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais - FAJS

MICHELLE LEITÃO LUNDGREN

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO RECONHECIMENTO JURISDICIONAL DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL

MICHELLE LEITÃO LUNDGREN

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO RECONHECIMENTO JURISDICIONAL DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso de Direito, apresentado como requisito obrigatório para a obtenção do grau de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Prof. Msc. Cleíse Nascimento Martins Costa

MICHELLE LEITÃO LUNDGREN

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO RECONHECIMENTO JURISDICIONAL DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso de Direito, apresentado como requisito obrigatório para a obtenção do grau de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientadora: Prof. Msc. Cleíse Nascimento Martins Costa

Brasília, Maio de 2016

BANCA EXAMINADORA

Profa. Cleíse Nascimento Martins Costa Professora Orientadora

Prof. Henrique Smidt Simon Membro da Banca Examinadora

Profa. Neide Teresinha Membro da Banca Examinadora

RESUMO

Houve o crescimento da instituição da arbitragem, em âmbito nacional e internacional, em razão da necessidade de um procedimento célere para resolução de conflitos. O presente trabalho discorre sobre diferentes meios de solução de controvérsias no âmbito internacional, dando enfoque especial ao instituto da arbitragem. A história da arbitragem é analisada até os dias atuais, como forma de compreender o seu desenvolvimento no Brasil. São apontados quais os benefícios trazidos pela arbitragem às partes que optam por sua instauração. As leis vigentes sobre a arbitragem em solo brasileiro, Lei 9.307 de 1996 e Lei 13.129 de 2015, são destacadas no trabalho. Aponta-se também, a transferência da competência de homologação de sentença arbitral estrangeira do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Ressalta-se a realização de uma pesquisa jurisprudencial com o recorte temporal de 01/01/2013 até 31/12/2015, onde são analisados 28 (vinte e oito) casos. Dentre eles, apenas 24 (vinte e quatro) foram homologados pelo STJ, e 3 (três) denegados. As sentenças, portanto, são homologadas apenas quando atentam-se aos requisitos obrigatórios estipulados da legislação brasileira. A problemática do presente trabalho é se o STJ, ao homologar sentenças arbitrais estrangeiras, atém-se aos requisitos estabelecidos em lei, ou se permite ir além, analisando o mérito. Neste sentido, percebe-se o comprometimento do STJ em julgar os casos seguindo o juízo de delibação estipulado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o qual determina que não há possibilidade de análise de mérito das sentenças passíveis de homologação estrangeira, inclusive se houver ofensa à ordem pública. Com a análise jurisprudencial também constata-se que o STJ demorou cerca de dez anos para adaptar-se com a competência em julgar os processos de homologação com maior celeridade, chegando ao tempo médio de 1 ano e 5 meses para concluir um processo de homologação, com a publicação do Acórdão no Diário Oficial.

Palavras-chave: Arbitragem. Direito Internacional. Homologação. Sentença arbitral estrangeira. STJ. Juízo de delibação.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, o meu Criador, a quem é digna toda honra, toda glória e todo o louvor. Por me conceder toda sabedoria, disciplina e força, abençoando minha trajetória até aqui. Sem a Sua misericórdia nada seria possível. Obrigada, Senhor Jesus, Meu melhor amigo. E por apesar de sondar meus pensamentos e coração, continuar me amando e me compreendendo sem explicação alguma.

À minha mãe, Karla, por toda sua generosidade, extrema paciência e imenso amor. Suas palavras de conforto e motivação trouxeram a paz que eu precisava. Por me ensinar ao longo da vida o quão importante é alcançar independência e, por sempre me apoiar em todas minhas decisões. Obrigada por ser a mãe que Deus determinou para mim. Eu te amo.

Ao meu pai, Ronaldo, por toda sua compreensão, imenso amor e cuidado nos dias mais difíceis da minha vida. Por sempre estar presente, apesar da distância, me amparando em todos os momentos de luta. Pelo seu esforço e sacrifício em sustentar nossa família e garantir educação a todos nós. Serei eternamente grata a você por tudo. Amo você.

Ao meu irmão gêmeo, Gabriel, por ter suportado ao meu lado os últimos anos. Sempre me alimentando com sua generosidade e amor. Por acreditar em mim quando eu mais precisei. Sua ajuda e presença foram essenciais na minha trajetória. Obrigada por todos os 22 anos vividos ao meu lado.

À minha irmã, Stephanie, por ser minha grande inspiração no decorrer do meu curso. Obrigada por todo o apoio e por sempre me motivar a seguir em frente. Por todo o incentivo durante a minha formação. Com você, não existe distância, apenas saudades.

Ao meu grande amigo e amor da minha vida, Márcio Viana, a quem meu amor cresce a cada dia mais. Obrigada por todo auxílio, extrema paciência e imenso carinho. Por dedicar horas de jejum e oração à minha vida. Agradeço por aguentar meus muitos momentos de estresse e ansiedade. Tanto sua presença, como a sua ausência foram essenciais em cada momento dessa trajetória.

À minha amiga, Ingrid, aquela que me motiva mesmo sem saber. Agradeço por todos os momentos de felicidade proporcionados ao longo desses últimos anos. Por todas as noites estudando em claro. Por sua parceria e extremo amor. Obrigada por confiar, exageradamente, no meu potencial. Confesso que sua confiança me sustentou nos momentos mais delicados do curso.

Você é a luz que Deus me concedeu não apenas na faculdade, mas que continuará iluminando os meus caminhos pela vida inteira.

À minha amiga, Isabel, a quem pude nutrir uma amizade já na metade do curso. Por ter me acrescentado dias melhores em meio a tantos obstáculos. Por sempre estar comigo em dias de luta e dias de glória. Pelas motivações e por sua grande parceria. Por todos os dias longos de estudo e, principalmente, por me motivar a estudar. Você fez tudo mais divertido. Que Deus venha abençoar nossa amizade cada vez mais.

À minha Mestre orientadora, Professora Cleíse Martins, por desde o princípio me acolher com muita paciência. Pela generosidade, cuidado e direção ao me instruir por cada passo deste trabalho. Por ter me guiado pelo tema da Arbitragem. Muito obrigada.

A todos que contribuíram, direta e indiretamente, para a minha realização profissional. Sem a ajuda e o apoio de vocês, com certeza teria passado por apuros nesses longos cinco anos.

A única palavra que expressa o que sinto é gratidão. Obrigada, muito obrigada a todos vocês!

"Esforço-me para que eles sejam fortalecidos em seu coração, estejam unidos em amor e alcancem toda a riqueza do pleno entendimento, a fim de conhecerem plenamente o mistério de Deus, a saber, Cristo. Nele estão escondidos todos os tesouros da sabedoria e do conhecimento."

Colossenses 2:2-3

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ARBITRAGEM COMO UMA FORMA EFICAZ DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS	11
1.1 Conflitos e formas de resolvê-los: Soluções alternativas no Direito Internacional	
1.1.1 Bons ofícios	
1.1.2 Mediação	
1.1.3 Conciliação	
1.1.4 Arbitragem	19
1.1.4.1 Utilização da Arbitragem no Direito Internacional Público: ICSID e OMC.	21
1.2 Considerações Finais	
2 TRATAMENTO BRASILEIRO E RECONHECIMENTO DA ARBITRAGEM COM SOLUÇÃO VÁLIDA PARA CONFLITO	
2.1 Breve Aspecto Histórico da Arbitragem	28
2.2 Regulação Nacional do Instituto da Arbitragem: Lei n° 9307/1996, Emenda Constitucional 45/2004	32
2.3 A Arbitragem Após Alterações Propostas pela Lei nº 13.129 de 2015	39
3.4 Considerações Finais	40
3 ANÁLISE DAS DECISÕES EM SEDE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA: HÁ O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	 4 2
3.1 Casos Homologados pelo Judiciário Brasileiro	43
3.1.1 Objeções apresentadas que se enquadram no conjunto de critérios formais	
3.1.2 Objeções que se enquadram no conjunto de critérios de mérito	48
3.1.3 Celeridade na homologação dos processos	
3.2 Casos não homologados pelo Judiciário Brasileiro	50
3.2.1 Caso Thyssenkrupp Steel Europe AG x Companhia Siderúrgica Nacional	50
3.2.1.1 Principal controvérsia a respeito do caso	52
3.2.2 Caso da Biglift Shipping BV x Transdata Transportes Ltda	53
3.2.3 Caso da Edf International S/A x Endessa Latinoamérica S/A e Ypy S/A	57
3.2.3.1 Principal indagação a respeito do caso	60
3.3 Considerações Finais	61
CONCLUSÃO	
DEFEDÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização possibilitou um novo olhar para o tempo e distância. O distanciamento foi encurtado, assim como o tempo necessário para realizar as mais simples tarefas. Como consequência, as pessoas, nações e países tiveram suas possibilidades de interagirem ampliadas e suas relações tornaram-se mais facilitadas. As nações passaram a realizar transações comerciais que ultrapassam as suas fronteiras estatais. O que antes era praticamente impossível e que possuía procedimentos dificultosos tornou-se muito mais viável. Com as distâncias diminuídas, pode-se afirmar que as demarcações territoriais não limitam mais as transações econômicas entre os países, ou seja, as nações por mais independentes que sejam, não deixarão de interagir com as demais ou ficarão fadadas ao isolamento.

Assim sendo, o aumento do número de transações realizadas de natureza comercial levou a utilização de um meio mais viável e célere que pudesse resolver os conflitos oriundos das negociações entre as partes, uma vez que ao se submeter as lides ao meio judicial não estava sendo lucrativo, devido, principalmente, à morosidade na tramitação dos seus processos. Neste sentido, perante toda a demanda por parte dos diferentes litigantes, o instituto da Arbitragem se posicionou firmemente no âmbito nacional e internacional como mais que um mero meio alternativo de solução de controvérsias, vindo a ser uma forma eficaz de resolução de conflitos, tanto em âmbito nacional e internacional. Os comerciantes, assim, passaram a dispor de uma alternativa menos custosa e mais célere para as suas controvérsias. A utilização do instituto da Arbitragem passou a representar uma saída com resultados mais imediatos em meio ao grande volume das demandas econômicas.

Neste sentido, o presente trabalho trata do instituto da Arbitragem, discorrendo sobre a sua atuação no âmbito nacional e internacional, buscando demonstrar algumas de suas principais características, bem como os seus benefícios. Para isto, realizou-se um estudo jurisprudencial sobre as sentenças arbitrais estrangeiras que são homologadas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), trazendo ao bojo da discussão um pouco do contexto vigente no período de 2005 a 2015, com o recorte analítico para os anos de 2013 a 2015, apenas. Desta forma faz-se um confrontamento entre o contexto no qual os conflitos foram julgados e o texto, que seriam as normas jurídicas nascentes no mesmo período, como as Leis da Arbitragem nº 9.306 de 1996, e a nova de nº 13.129 de 2015,

como também a Emenda Constitucional Nº 45/2004, a qual concedeu ao Superior Tribunal de Justiça a competência para homologação de sentença arbitral estrangeira.

Assim, o trabalho está estruturado em três capítulos, o primeiro capítulo apresenta o Instituto da Arbitragem como meio eficaz de solução de controvérsias, abordando também sobre outros meios não jurisdicionais que se encontram previstos no artigo 33 da Carta das Nações Unidas, os quais não se utilizam da força para solucionar os seus conflitos. Em seguida, são abordados os procedimentos dados à arbitragem em duas organizações internacionais regidas pelo Direito Internacional Público, o *International Centre for Settlement of Investment Disputes* (ICSID) e a Organização Mundial de Comércio (OMC), e os atores que poderão ser beneficiados nas soluções de seus conflitos.

O segundo capítulo trata brevemente do histórico da arbitragem no exterior chegando até o Brasil, visando assim contribuir para o aprofundamento da análise com um maior entendimento sobre a sua utilização nos dias de hoje. Ainda, o mesmo capítulo aborda o tratamento legal da arbitragem em território brasileiro, trazendo à baila a Lei nº 9.307 de 1996 e a Lei nº 13.129 de 2015, que apontam de forma minuciosa suas características, isto é, como funcionam as sentenças arbitrais aplicadas no país.

O terceiro capítulo faz uma análise jurisprudencial acerca das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça num recorte temporal de 2013 a 2015. São analisados 28 (vinte e oito) casos, tendo sido 24 (vinte e quatro) deles deferidos, 1 (um) parcialmente homologado e 3 (três) indeferidos. Optou-se por apresentar as objeções das partes envolvidas no conflito e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça perante elas. Neste sentido, observou-se uma semelhança nos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que a legislação brasileira se restringe ao juízo de delibação quando se trata de homologação de sentença arbitral. Assim como, foram também examinados os casos indeferidos procurando encontrar o porquê do indeferimento. Como destaque, a análise dos casos estudados chama atenção para o aspecto da celeridade que vem apresentando um aperfeiçoamento ao longo dos anos, com a redução do tempo de julgamento pela corte em questão.

Arbitragem enquanto forma de solução de conflitos estabelecida por, muitas vezes entre empresas, perante um tribunal desvinculado da estrutura do Estado, precisa de acolhimento por parte do Estado.

Primeiramente, vislumbra-se que é necessário um reconhecimento do instituto jurídico pela ordem jurídica nacional, o que ocorreu pela Lei 9.307/1996. A partir deste reconhecimento parte-se para a atual problemática, uma vez que a sentença arbitral é equiparada à sentença judicial, categoricamente, considera-se permitida a Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira. No entanto, é necessário indagar-se em que medida há limitações para este reconhecimento de decisões proferidas por tribunais desvinculados da estrutura do Estado Nação.

Assim, a problemática do presente trabalho encontra-se em quais os limites existentes para que haja a homologação de sentença arbitral estrangeira em território brasileiro, e em que ponto essas limitações influenciam nas objeções apresentadas pelas partes interessadas e não interessadas na homologação da dita sentença. Ainda, a problematização visa responder se, o STJ, como sujeito competente para homologar as sentenças arbitrais estrangeiras, cumpre os requisitos estabelecidos em lei, ou se permite ir além, adentrando ao mérito da sentença. Fato esse que ocasionaria uma violação ao juízo de delibação, seguido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, ciente de que não será possível determinar um padrão seguido por esse tribunal brasileiro, em um curto período de tempo, o trabalho propõe-se a realizar um estudo jurisprudencial a fim de analisar se dentro do recorte temporal estabelecido, o STJ se manteve fiel à legislação ou não.

1 ARBITRAGEM COMO UMA FORMA EFICAZ DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS

O fenômeno da globalização tem acarretado a multiplicação de relações entre as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, de diferentes países. As relações comerciais internacionais que têm sido diariamente estabelecidas, por sua vez, têm cooperado com a mobilidade de pessoas de um Estado para o outro, sem a mesma dificuldade que existia há tempos atrás, por muitas vezes havendo reflexo no meio jurídico, conforme as pessoas que formavam as tais relações foram constituindo casamentos, divórcios, negócios contratuais, e etc.

Os resultados provenientes de negociações estabelecidas pelas trocas políticas, econômicas e sociais entre países, e seus diferentes povos, propiciaram o desenvolvimento do Direito Internacional. Este ramo do direito ajuda a dirimir as controvérsias provenientes destes elos, que ultrapassam as fronteiras de uma nação visando coordenar os conflitos para gerar cooperação entre os países.

É oportuno ressaltar que os conflitos resultantes dessas relações não necessariamente são destinados ao Poder Judiciário de cada país, ou seja, nem sempre vão parar nas mãos de um juiz determinado a proferir uma sentença judicial. O litígio não possui como solução exclusiva a judicial. Existe cada vez mais a facilidade de se recorrer aos meios alternativos que se configuram como extrajudiciais e até mesmo semi-judicial, que vem a ser o único existente no âmbito internacional. Visto isso, o presente capítulo aborda alguns desses mecanismos existentes, sendo apontadas as suas características, o funcionamento de cada recurso, como também quem poderá usufruir de cada instituto, e em quais situações poderá se recorrer a eles, com destaque especial para a arbitragem como uma forma eficaz de solução de controvérsias. Sendo também tratada sua utilização nas organizações internacionais, como o *International Centre for Settlement of Investment Disputes*, e da Organização Mundial de Comércio.

1.1 Conflitos e formas de resolvê-los: Soluções alternativas no Direito Internacional

Encontra-se explícito na Carta das Nações Unidas que todos os seus membros deverão utilizar mecanismos pacíficos para solucionar suas lides internacionais, de forma que nem a paz, a

-

¹ MOURA, Renata Helena Paganoto. *Meios alternativos de solução de litígios*. Disponível em: http://mediacaoeadvocacia.com.br/artigos-juridicos/meios-alternativos-de-solucao-de-litigios-62>. Acesso em: 17 out. 2015.

justiça, tampouco a segurança internacional sejam afetadas.² Neste sentido, vale dizer que é no Direito Internacional Público que se procura inspiração para tratar dos conflitos de Direito Internacional Privado. Como exemplo de resoluções de pacificação destacam-se: os bons ofícios, a mediação, a conciliação e a arbitragem.³ A seguir se discorrerá a respeito destes meios não jurisdicionais que não se utilizam da força com o fim de dirimir os seus litígios.

1.1.1 Bons ofícios

Os bons ofícios se constituem em uma prática instrumental realizada por terceiros – sejam organizações internacionais, estados, ou até mesmo um chefe de Estado ou ministro – que buscam aproximar os contendores com a finalidade de os mesmos resolverem uma solução adequada ao litígio. A ideia é a de que seja impulsionado um contato direto entre as partes que possuem o conflito através da intervenção de um terceiro, para que assim possa ser estipulada uma solução entre elas. Isto acontece, muitas vezes, devido à existência de desconfianças e discordâncias recíprocas entre as partes, que não possuem condições de negociarem entre si.⁴ Neste sentido, vale dizer que o terceiro, chamado de prestador de bons ofícios, não propõe em nenhum momento uma solução à lide. Sua função é de apenas ocasionar um ambiente neutro para as negociações.⁵

Essa terceira potência poderá, por iniciativa própria, se dispor a ser a prestadora dos bons ofícios ou também ser requisitada como tal a pedido de uma das partes. No entanto, o que geralmente acontece não é a procura dos bons ofícios pelas partes, ou até mesmo por um delas, mas sim o oferecimento dos bons ofícios pelo terceiro, ato que de maneira alguma é entendido como um intrometimento, podendo ser inclusive rejeitado, naturalmente, pelos conflitantes.⁶

Quando a utilização desse mecanismo é requerida ou aceita, a influência política ou moral que o terceiro certamente possui é altamente usada em favor do apaziguamento e reaproximação

.

² BRASIL. *Decreto nº 19.841/1945*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19301949/d19841.htm Acesso em: 10 out. 2015.

³ SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Arbitragem internacional*. Disponível em:

http://jus.com.br/artigos/12948/arbitragem-internacional. Acesso em: 10 out. 2015.

⁴ BARRETO, Renata Nassar. Meios pacíficos de solucionar conflitos internacionais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 10, n. 37, fev. 2007. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1680 Acesso em: 12 out. 2015.

⁵ FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v.10, n. 47, nov. 2007. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁶ Ibidem.

das partes, tornando, assim, o clima suscetível a uma negociação. Vale ressaltar que o prestador de bons ofícios nunca toma a frente diretamente nas negociações que precisam ser feitas, ou seja, não adentra o mérito da questão em si, visto que este quesito faz jus tão somente aos conflitantes. No caso, o dever dele é cumprido quando os litigantes finalmente aceitam se encontrarem e realizarem uma possível negociação.⁷

Não obstante os bons ofícios não estarem expressamente inseridos no rol de soluções de conflitos estabelecido nos termos do artigo 33 da Carta das Nações Unidas, eles já vêm sendo utilizados há bastante tempo, sendo inclusive, tratados nos artigos 9 e 10 do Pacto de Bogotá, de 1948. Nestes estão declarados o que consiste o processo desse mecanismo e o seu término, que visa basicamente o restabelecimento de vínculo entre as partes e o recomeço de suas negociações diretas.⁸

O Secretário-Geral das Nações Unidas, por possuir uma posição estratégica dentro da Organização das Nações Unidas (O.N.U.), serve como um bom exemplo de prestador de bons ofícios, visto que já precisou apresentar diversos, sendo acionado por esta para oferecê-los às partes. A sua intervenção foi essencial no caso em que a Indonésia e os Países Baixos conflitavam acerca do Irã Ocidental, no ano de 1962. Sendo somente possível a realização de acordo formal entre os dois Estados após a propositura dos seus bons ofícios. Em 1974, o Secretário-Geral novamente fez uso dos mesmos com o fim de restabelecer a relação entre o Iraque e o Iran. Outro exemplo de sua atuação foi no ano de 1988, ao ser efetuado um acordo em Genebra visando o retorno à paz no Afeganistão, a partir do cumprimento da missão dos bons ofícios. ⁹

No caso da Organização Mundial do Comércio (OMC), seu diretor geral também possui a mesma função em conflitos comerciais. Sua intervenção ocorre quando os Estados deparam-se com alguma controvérsia de mérito mercantil no âmbito internacional e recorrem ao Órgão de Solução de Controvérsias (O.S.C.), o qual é responsabilizado por administrar a estrutura de solução de conflitos dentro da OMC. Verifica-se também a utilização dos bons ofícios dentro do Órgão de

⁷ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 849.

⁸ FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v.10, n. 47, nov. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550. Acesso em:

¹¹ out. 2015.

⁹ DINH, op. cit., p. 869.

Solução de Controvérsias logo no início de todo o seu procedimento, momento em que procura-se resolver os conflitos através de um estágio diplomático. ¹⁰

A nação brasileira já foi favorecida pela prestação dos bons ofícios, bem como já os prestou inúmeras vezes. Um caso bastante peculiar que remete ao uso desse mecanismo é o *Christie*, que constituiu-se num forte litígio entre o Brasil e a Grã-Bretanha, no período de 1862 a 1865. Não havia mais relação entre ambos os Estados, sendo necessária a intervenção de Portugal atuando na figura de prestador dos bons ofícios, para que o desentendimento entre eles pudesse cessar através de um pedido formal de desculpas, foi dado ensejo à volta de suas relações diplomáticas. ¹¹

Vale trazer à baila outros exemplos mais recentes que demonstram a prestação dos bons ofícios com êxito. Um ocorreu na guerra travada entre Índia e Paquistão, decorrente de conflitos territoriais, no ano de 1965, quando a União Soviética interveio oferecendo o mecanismo e obteve uma resposta positiva de ambas as nações. Outra guerra que foi favorecida com os bons ofícios, e por sua vez, terminada, foi a do Vietnã. No ano de 1968, a França propôs os bons ofícios aos conflitantes, Estados Unidos e o anfitrião da guerra, Vietnã, e os ofertou a cidade de Paris como campo neutro as suas negociações. Deste modo, ambos os estados conseguiram negociar um acordo pacífico, ainda obtendo a conquista de pactuar o fim da guerra na cidade de Paris, no ano de 1973. 12

No intuito de demonstrar a não obrigatoriedade de aceitação dos bons ofícios, tem-se como exemplo a oferta proposta pelos presidentes do México, da Venezuela e da Colômbia às governanças dos Estados Unidos e Cuba, durante uma reunião realizada em Cozumel, no ano de 1991. A propositura dos bons ofícios, neste caso, foi com o fim de facilitar a conversa entre as partes. Todavia, tal oferta foi no mesmo instante negada por George Bush e Fidel Castro, constatando-se, assim, que depende somente das partes para que seja utilizado o mecanismo discorrido. 13

¹⁰ RODRIGUES, Paulo Leonardo de Souza. *OMC e integração regional*. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/OMC e Integração Regional>. Acesso em: 12 out. 2015.

¹¹ FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v.10, n. 47, nov. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹² Ibidem.

¹³ FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v.10, n. 47, nov. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550. Acesso em: 11 out. 2015.

1.1.2 Mediação

A mediação trata-se de mais uma forma de solução de controvérsias proposta por um terceiro, se assemelhando bastante com os bons ofícios, sendo por vezes até confundida com eles. Isto ocorre porque a primeira tarefa do mediador é a de reunir amigavelmente os litigantes, do mesmo modo como acontece com os bons ofícios. Todavia, a sua atuação não se limita só a essa parte administrativa, devendo ir, portanto, além. 14

O mediador, sendo procurado pelas partes para ocupar essa função ou se oferecendo para tal, após realizar o primeiro contato entre os conflitantes, tomará ciência sobre o que versa a discordância que aflige ambos, para que ao fim, possa lhes propor uma solução. Neste sentido, ele irá participar juntamente com as partes de forma ativa e regular acerca de tudo o que concerne às negociações, assimilando o que cada parte deseja, para poder ao final, a partir da percepção que obteve do caso, apresentar-lhes a melhor solução entendida.¹⁵

A mediação poderá ser conduzida pelos Estados, Organizações Internacionais (como o Conselho de Segurança da ONU, por exemplo); representantes de governos; pessoas que possuem funções públicas elevadas, como autoridades religiosas; ou até mesmo por uma organização que não seja do governo, mas que possua grande estima. ¹⁶ A busca pela figura do particular como mediador tornou-se mais frequente, pelo fato dele não se tornar suspeito em querer se intrometer nos assuntos sigilosos das outras nações, nem tampouco agir visando atingir seu próprio interesse. Neste sentido, ele atua diferente de um possível Estado. Vale dizer que esse instituto poderá ser prestado individualmente ou coletivamente. ¹⁷

Ambos os polos têm a opção de recusa sobre a mediação, tanto quem recebe o convite de mediar, como quem enfrenta o conflito. Ao ser instaurado o mecanismo, o mediador se valerá da confiança das partes, que deverão compartilhar com ele todas as informações necessárias sobre o litígio a fim de que ele possa conhecer tanto as razões, como provas de cada uma delas. Não só isso, mas subentende-se a partir dessa relação baseada em confiança, que os litigantes irão examinar de bom grado o juízo de resolução da controvérsia proposto pelo mediador, e refletirão a respeito do mesmo. Vale ressaltar que a proposta de solução de conflitos se configura como não-definitiva

¹⁴ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 849.

¹⁵ FERREIRA, op. cit.

¹⁶ VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 403.

¹⁷ DINH, op. cit. p. 850.

visto a sua não obrigatoriedade, podendo as partes tranquilamente recusarem-na, caso não lhes pareça o ideal para o momento.¹⁸

Uma característica que pertence tanto aos bons ofícios como à mediação é a busca em prevenir que a situação controversa se deteriore, remetendo-a, então, a uma resolução por intermédio de meios distintos. Já a diferença entre os dois consiste na apresentação da solução pela própria mediação, que geralmente vem a ser aceita, devido às qualidades personalíssimas que o mediador conquistou ao ser indicado e admitido pelas partes, e por ter testificado nelas a sua confiança. 19

Encontram-se as fontes normativas da mediação, em sua grande maioria, nos costumes e usos internacionais, porém existem também muitos tratados que versam sobre esse instituto, como o Protocolo sobre Comissões de Mediação, Conciliação e Arbitragem, do ano de 1959, o Tratado Interamericano sobre Bons ofícios e Mediação de 1936, e o Pacto de Bogotá de 1948. Alguns tratados abordam sobre o mecanismo da mediação, sem, todavia, discorrerem isoladamente a respeito de seu procedimento, pois sempre trazem outros meios pacíficos de resolução de conflitos juntamente com o mesmo.²⁰

Existem vários exemplos que marcam a utilização desse mecanismo no âmbito internacional, pois trata-se de um instituto bastante exercido em virtude da ajuda que é prestada pelo mediador ao longo de toda a base de negociação, e, sobretudo, pela sua solução ao final. Aos litigantes, isto torna-se altamente favorável, pois ao mesmo tempo em que a solução simboliza um escape ao conflito, eles têm a possibilidade de optar por cumpri-la ou não.

Verificou-se a utilização deste instrumento no ano de 1905, quando os Estados Unidos atuou como mediador na guerra entre o Império Russo e o Império do Japão, os quais disputavam pelos territórios da Coreia e da Manchúria. No ano de 1914, o Brasil, o Chile e a Argentina foram mediadores num litígio entre os Estados Unidos e o México, findado com um tratado bilateral que possuía benefícios para ambas as partes. E, novamente as mesmas três nações juntamente com os

¹⁸ FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v.10, n. 47, nov. 2007. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Ibidem.

²¹DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 849.

Estados Unidos atuaram como mediadores ao longo dos anos de 1935 e 1938, durante a Guerra do Chaco entre Paraguai e Bolívia.²²

Na América do Sul, em 1977, o Papa foi designado pela Santa Sé para ajuntar o Chile e a Argentina almejando que fossem sanadas as suas contendas territoriais condizentes ao Canal Beagle. Ao final dos anos 70, os Estados de Israel e Egito foram partes de uma mediação realizada pelos Estados Unidos, cujo resultado acabou num ato histórico formulado entre os países. O que resultou na conclusão ao acordo de Camp David, no ano de 1978 e, em 79, no Tratado de Paz. Este acordo foi um marco para as nações tamanha a esperança de paz proporcionada, o que levou a todos os signatários do acordo ganharem o Prêmio Nobel da Paz no início de 1979.²³

1.1.3 Conciliação

O instituto da conciliação representa outra modalidade extrajudicial de solução pacífica de conflitos internacionais que se desenvolve mediante o auxílio de terceiros. Neste caso, assim que é optado pelo o emprego da conciliação, organiza-se uma comissão de conciliadores que será constituída por um número ímpar de integrantes, que darão desfecho à causa do litígio. Essa modalidade se utiliza bastante de atos formais e solenes ao longo de suas fases, diferentemente dos bons ofícios e até mesmo da mediação.²⁴

Neste sentido, torna-se necessário dizer que os Estados litigantes serão os responsáveis por indicarem conciliadores que os representem dentro da comissão que será formada. Cada parte poderá indicar um ou dois conciliadores de sua confiança para tomar à frente de suas vontades e interesses dentro da comissão. Sendo importante destacar que esta não será composta apenas por conciliadores indicados pelos Estados que se configuram como as partes, pois se assim fosse, não haveria solução alguma ao final. Deste modo, os que foram indicados devem escolher um terceiro neutro a toda situação, para figurar como o presidente da comissão, e desempatar a lide, se for necessário. Por isto o número final de integrantes deverá ser constituído como ímpar, detalhe este

²² FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v.10, n. 47, nov. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550>. Acesso em: 11 out. 2015.

²³ PHILIPP, Peter. *Egito e Israel assinam o Acordo de Camp David*. Disponível em: http://www.dw.com/pt/1979-egito-e-israel-assinam-o-acordo-de-camp-david/a-305984>. Acesso em: 18 out. 2015.

²⁴ FERREIRA, op. cit.

²⁵ VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 404.

já previamente citado. Ainda cabe ressaltar que os conciliadores indicados terão autonomia plena dentro da comissão para deliberarem livremente acerca de decisões finais conforme entenderem, sem estarem atrelados necessariamente aos desejos das partes que os colocaram em tal posição.²⁶

Antes do comitê de conciliadores se decidir a respeito de uma solução final ao litígio, ocorrem análises e averiguações acerca de tudo o que foi dito e entregue pelas partes, a título de prova para os conciliadores. Os acontecimentos do litígio são investigados e esclarecidos durante todo o procedimento, e, em dado momento, é enviado pela comissão uma recomendação às partes, visando incentivá-las a chegarem a uma reconciliação, visando estabelecer um acordo com as melhores soluções para ambas. ²⁷ Todavia, é bem provável que ainda não haja acordo, devido a existência de possível animosidade entre os Estados partes. Tenha-se presente que, após a solução final, não existe caráter obrigatório das decisões, visto que estas não são passíveis de execução, ou seja, os contendores só deverão acatar as soluções se desejarem, diferentemente do que acontece nas decisões judiciais ou arbitrais. ²⁸

É possível encontrar disposições sobre a conciliação em diferentes tratados multilaterais, bilaterais e até mesmo regionais. O artigo 33 da Carta das Nações Unidas dispõe sobre o seu uso, inserindo-a no rol de soluções pacíficas de lides internacionais. O Pacto de Bogotá também discorre sobre esse mecanismo em dez de seus artigos, tratando sobre todo o procedimento que ocorre dentro da comissão de conciliadores. Pertinente também se faz ressaltar a Convenção de Viena de 1969, pois apresentou em um de seus anexos referentes aos Direitos dos Tratados um tipo de conciliação compulsória – que tem sido chamada como "Conciliação Obrigatória" – a qual reúne dados de prováveis conciliadores em uma lista formulada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, e que deverá ser seguida de modo específico pelos contendores.²⁹ Esta convenção também dispôs em seu artigo 66, que, a partir da vigência, a conciliação passou a ser considerada direito comum nos momentos em que precisa-se anular, extinguir ou suspender a aplicação dos tratados.³⁰ Existe

-

²⁶ FERREIRA, FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v.10, n. 47, nov. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550>. Acesso em: 11 out. 2015.

²⁷ Ibidem.

²⁸ VARELLA, op. cit.

²⁹ FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v.10, n. 47, nov. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550>. Acesso em: 11 out. 2015.

³⁰ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 854.

também a previsão do mecanismo da conciliação na Convenção de Montego Bay, no ano de 1982, relativo ao direito do mar.³¹

Após a consagração desse mecanismo em âmbito internacional, verifica-se a sua prática em importantes acontecimentos pelo mundo. Em 1947, a França foi conciliadora do Estado de Camboja, numa disputa entre o mesmo e a Tailândia, devido a uma contenda relativa ao espaço geográfico localizado entre ambos. No ano de 1957, por exemplo, após ser proferido um tratado em determinada comissão de conciliadores da Alemanha e Áustria, que versava sobre os bens e os seus regulamentos, ocorreu alto índice de resolução de casos que necessitavam dessas especificações para serem solucionados, não precisando nem mesmo recorrerem a soluções jurisdicionais. Neste sentido, a França e a Suíça depararam-se com duas controvérsias, o que as motivou a buscarem uma comissão de conciliação com o fim de terem suas lides dirimidas. E, puderam contemplar uma solução proferida pela comissão, no ano de 1954.³²

A prática da conciliação foi também verificada no ano de 1980, quando foi dado ensejo a um acordo que acarretou na definição exata da plataforma continental localizada entre a Islândia e uma ilha da Noruega. Sendo posteriormente utilizado e aproveitado o mesmo acordo, no ano de 1981, devido ao interesse de exploração local dos recursos. Ressalta-se que o mecanismo da conciliação também tem sido bastante utilizado para dirimir as contendas provenientes de empréstimos realizados entre os países, dado o inconveniente da não quitação dos mesmos. O uso do processo de conciliação para esse fim, algumas vezes, tem sido nominado como parecer arbitral.³³

1.1.4 Arbitragem

A arbitragem é um método de solução de controvérsias, pelo qual um ou mais árbitros decidem sobre o litígio de duas ou mais pessoas, sendo estas físicas ou jurídicas. Trata-se de um meio semi-judicial – uma vez que se serve do Judiciário para conseguir impor suas decisões³⁴ – que tem ajudado a desafogar os tribunais, com o alto número de processos. Esse instituto baseia-se no princípio da autonomia da vontade das partes, visto que a arbitragem, no contrato, respeita a liberdade dos litigantes para resolver o conflito a partir da escolha do direito aplicável, tanto do

³¹ FERREIRA, op. cit.

³² DINH, op. cit.

³³ Ibidem.

³⁴ STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*. São Paulo: LTr, 1998. p. 168.

ponto de vista processual como material.³⁵ Os conflitantes poderão através deste princípio estipular o que desejarem por meio de acordo, desde que cumpram duas únicas exigências: respeitem a ordem pública e os bons costumes. Essa amplitude da autonomia das partes também comporta a escolha da composição arbitral e quais serão os poderes impostos aos árbitros.³⁶ Todavia, é importante dizer que as partes deverão se comprometer a cumprir o acordo proferido pela arbitragem, independentemente de toda liberdade concedida durante o processo, pois elas estarão juridicamente vinculadas à sentença arbitral.

Registre-se que qualquer pessoa que possua capacidade civil e goze de confiança das partes é passível de ser escolhida como árbitro de uma contenda. Usualmente, os árbitros são designados de acordo com a matéria que dominam, sendo, desde então, possuidores de vasta sabedoria sobre a questão contenciosa³⁷.

É importante frisar o caráter obrigatório da sentença arbitral, que dá aos litigantes o dever de acatá-la, tendo em vista que apesar da mesma não se tratar de um meio judicial, encontra-se fundamentada em base legal. Assim, a partir do momento que os conflitantes concordam com a instituição da arbitragem em seus litígios, eles se condicionam de imediato no seu cumprimento. O instituto da sentença arbitral também é irrecorrível. De modo que não há possibilidade de questioná-lo por parte dos litigantes, o que acelera o seu funcionamento, em comparação com os meios jurisdicionais.

Logo, o maior atributo da arbitragem pode-se dizer que seja uma maior celeridade e economia processual, em comparação com os órgãos jurisdicionais, principalmente devido a sua informalidade e preferência em não seguir os parâmetros de todo o mecanismo habitual da jurisdição estatal³⁸.

A arbitragem pode ser classificada pelo sistema institucional, ou como *ad hoc* – do latim, indicando *de propósito* ou *para este caso*. Cabe às partes optarem entre um dos dois para utilização ao caso específico. Quando ambas as partes decidem pelo sistema institucional, as regras são orientadas de acordo com as do *órgão arbitral institucional*, formado propriamente para gerenciar,

³⁵ VERÇOSA, Haroldo. *Os "segredos" da arbitragem:* para empresários que não sabem nada (e para advogados que sabem pouco). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 53.

³⁶ VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 406.

³⁷ SILVA, Adriana S. *Acesso à justiça e arbitragem:* um caminho para crise do Judiciário. São Paulo: Manole, 2005. p. 143-144.

³⁸ SILVA, Adriana S. *Acesso à justiça e arbitragem:* um caminho para crise do Judiciário. São Paulo: Manole, 2005. p. 143-144.

nos planos nacional e internacional, a arbitragem. Já o *ad hoc* ocorre quando as partes estipulam livremente de acordo com suas vontades sobre a configuração do juízo arbitral. Elas constroem todo o roteiro a ser seguido. Ainda na *ad hoc*, os litigantes deverão convencionar a respeito do procedimento a ser aplicado, bem como o direito material que será imposto e a escolha dos árbitros³⁹.

1.1.4.1 Utilização da Arbitragem no Direito Internacional Público: ICSID e OMC.

A globalização e o crescimento econômico que ocorreram ao passar dos anos levaram ao surgimento de inúmeros litígios provenientes de negócios e investimentos realizados por empresas, que passaram a sofrer as consequências das crises políticas e econômicas mundial. Os investidores e comerciantes internacionais assumem uma posição vulnerável ao concretizarem seus negócios, pois ficam sujeitos aos órgãos jurisdicionais, passíveis de serem corrompidos pelo poder político vigente nos países. No intuito de tranquilizar as partes, surge a necessidade de criação de órgãos imparciais que possam solucionar as demandas em que se configurem como parte tanto o Estado como os seus investidores, de modo que não haja dúvida quanto à procedência das decisões que serão tomadas.⁴⁰

Visto isso, verifica-se o uso da arbitragem em procedimentos internos de órgãos internacionais imparciais, que possuem poder decisório, como o *International Centre for Settlement of Investment Disputes* (ICSID), e a Organização Mundial de Comércio (OMC).

Neste sentido, abordar-se-á de forma breve os procedimentos relacionados à arbitragem no Direito Internacional Público, dentro dos órgãos preditos.

No ano de 1965, juntamente com a Convenção de Washington, foi criado o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ICSID), o qual se trata de instituição própria para realização de arbitragem internacional que visa solucionar controvérsias provenientes de negócios estabelecidos entre os Estados e os seus investidores. Vale ressaltar que este centro possui uma ligação direta com o Banco Mundial, e trabalha de maneira a construir uma relação baseada em confiança entre os investidores internacionais e os governos. O centro faz parte

³⁹ VERÇOSA, Haroldo. *Os "segredos" da arbitragem:* para empresários que não sabem nada (e para advogados que sabem pouco). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62.

⁴⁰ BARROS, Nuno João. Arbitragem de proteção de investimentos: conceito de investimento e formas de prestação de consentimento. Disponível em: < http://businesslawissuesscientificarticles.blogspot.com.br/2014/11/arbitragem-de-protecao-de-investimentos.html>. Acesso em: 03 nov. 2015.

do agrupamento das cinco organizações que compõem o Banco Mundial, quais sejam: a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA), o Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), a Agência Multilateral de Garantia de Investimento (MIGA) e a Corporação Financeira Internacional (IFC).⁴¹

A Convenção de Washington, no seu artigo 25 dispõe sobre regras básicas para a utilização da arbitragem no ICSID entre os Estados. Uma é que tanto o Estado investidor como o Estado em que o investidor é natural devem ser contratantes da Convenção de Washington, assim como trata da necessidade de se tratar de uma controvérsia legal. Outro ponto é que as partes precisam estar de acordo na submissão dos seus litígios à arbitragem do ICSID, e que o conflito deverá ser decorrente de algum investimento.⁴²

O procedimento arbitral é iniciado dentro do ICSID a partir do momento em que é realizada a instauração do registro do requerimento da arbitragem por parte do Secretário Geral do Centro, cabendo ressaltar que o único caso em que este poderá negar a requisição será quando o litígio não se enquadrar no abarcamento da Convenção. Assim que o registro é realizado dar-se-á início ao procedimento arbitral. Estipula-se um prazo de 90 dias para que o Tribunal Arbitral seja composto, devendo ser constituído por um número ímpar de árbitros. Caso isto não ocorra os árbitros serão escolhidos pelo próprio presidente do Centro. No que tange a negação cabível da requisição da arbitragem, vale ressaltar que a Convenção instituiu ao Tribunal a força de poder julgar-se competente ou não para quaisquer que forem os conflitos, sem que possa haver intervenção por parte dos tribunais nacionais no que concerne a sua jurisdição. 43

Os artigos 42 a 47 da Convenção de Washington dispõem sobre as legislações que serão aplicadas pelo Tribunal. Deste modo, vê-se que as normas procedimentais serão regidas pelo próprio Conselho Administrativo que assumem o conflito no momento em que os litigantes os apresentem ao ICSID. Cabe ressaltar que o princípio da autonomia das partes também é característico aqui, obtendo as partes a liberdade de decidir quanto a lei material que será aplicada

.

⁴¹ ANSELMO, Márcio Adriano. O Centro Internacional para solução de controvérsias sobre investimentos – ICSID. *Revista de Direito Internacional Econômico Tributário*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 97, Jan-Jun, 2011. Disponível em: http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/4534/2845. Acesso em: 03 nov. 2015.

⁴² D'ALESSIO, Ignacio. *A comment on ICSID's jurisdictional issues:* problems, solutions and recommendations for a better understanding in international comercial relations. p.14. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract id=1153988>. Acesso em: 03 nov. 2015.

⁴³ ANSELMO, Márcio Adriano. O Centro Internacional para solução de controvérsias sobre investimentos – ICSID. *Revista de Direito Internacional Econômico Tributário*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 97, Jan-Jun, 2011. Disponível em: http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/4534/2845. Acesso em: 03 nov. 2015.

em seu caso. O Tribunal arbitral só terá a responsabilidade de aplicação da lei material, caso os conflitantes não cheguem a uma definição tangível. Neste caso, aplicar-se-á a lei proveniente do Estado litigante que estará compondo a questão, e também leis do direito internacional que serão convenientes ao caso concreto.⁴⁴

O laudo arbitral proferido pelo Tribunal poderá ser considerado análogo a uma sentença judicial, nos termos do artigo 54 da Convenção de Washington. Visto isso, infere-se que não é suscetível às partes recorrer do laudo arbitral em tribunais nacionais, pois o único que possui competência para tratar do que foi exposto nele será o próprio Tribunal arbitral do ICSID, podendo o Tribunal apenas realizar uma revisão ou anulação, a partir do pedido de interpretação pelos litigantes.

Ainda, existe o *Additional Facility* dentro do ICSID, o qual serve como um mecanismo complementar, que admite a resolução de controvérsias de demandas que não alcançam a jurisdição do Centro, ou seja, nele há a possibilidade de Estados não signatários da Convenção de Washington e, também os seus nacionais se beneficiarem do procedimento arbitral realizado pelo Centro. Dentro do instrumento da arbitragem no mecanismo do *Additional Facility*, cabe dizer que ainda será substancial a aprovação do Secretário Geral do ICSID, a partir de um requerimento baseado numa cláusula compromissória ou compromisso arbitral. ⁴⁵ Por fim, a título de curiosidade, constatou-se que até o mês de junho de 2015, foram julgados 525 casos pelo ICSID, verificando-se, deste modo, a grande utilização da resolução de controvérsias realizada pelo Centro, sendo 470 deles relativos a casos de convenção de arbitragem e 46 provenientes da arbitragem do *Additional Facility*, equivalendo a 98,3% de todas as ações julgadas dentro dessa organização internacional, no presente ano. ⁴⁶

A Organização Mundial do Comércio (OMC) criou, no ano de 1995, o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) que veio a ser de grande utilidade a toda contemporaneidade do sistema comercial multilateral. O órgão tem ajudado a resolver diversos litígios com muita eficácia dentro do direito internacional. Primeiramente, o seu procedimento de solução de controvérsias começa

⁴⁵ ICSID. Rules governing the Additional Facility for the administration of proceedings by the secretariat of the International Centre for Settlement of Investment Disputes (Additional Facility Rules). Disponível em: https://icsid.worldbank.org/ICSID/StaticFiles/facility/partA-article.htm. Acesso em: 03 nov. 2015.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁶ THE ICSID CASELOAD. *Statistics*. n. 2, p. 7-8, 2015. Disponível em: https://icsid.worldbank.org/apps/ICSIDWEB/resources/Documents/ICSID%20Web%20Stats%202015-2%20(English).pdf . Acesso em: 03 nov. 2015.

com as consultas, que são estabelecidas previamente à realização do litigioso, e tendem a ser negociadas justamente com o fim de não se precisar chegar ao contencioso, mas simplesmente que se resolva através de um acordo entre as partes. Caso não haja acordo entre os litigantes, o conflito é encaminhado para a formação de um painel.⁴⁷

O painel trata-se da primeira etapa da questão litigiosa, onde se resolve sobre a matéria do que de fato aconteceu para a existência do conflito da questão litigiosa. É onde também se discorre a respeito de toda questão de direito que envolve o litígio. As três pessoas que compõem o painel são sorteadas a partir de lista constituída de nomeações realizadas pelos próprios Estados. Podendo vir a ser professores de direito internacional, diplomatas ou funcionários da própria OMC, ou seja, sujeitos possuidores de vasto conhecimento sobre a possível matéria tratada no caso. O painel possuirá seis fases, dentre elas, duas reuniões, uma perícia científica, se for o caso, e três etapas restantes versando sobre o relatório final. Todo o seu procedimento acontecerá no prazo máximo de seis meses.⁴⁸

A primeira reunião é bastante simples, visto que nela abre-se espaço para que as partes retratem suas alegações sobre o caso. Na segunda reunião ocorrerá os contra argumentos de tudo o que foi exposto na primeira reunião por cada um dos litigantes. Após isso, verificada a necessidade de uma análise quanto alguma tese científica a respeito do caso, as partes poderão submetê-lo a uma perícia. Existirá a opção de, se por acaso, houver alguma dúvida científica realizada na perícia, as partes negociarem um prazo maior de seis meses para que seja proferida a decisão até que os exames sejam finalizados. No caso de Acordo sobre Medidas Sanitárias, tal prazo poderá vir a ser suspenso após acordo entre os litigantes ou decisão arbitral do Órgão de Solução de Controvérsias.⁴⁹

Logo em seguida, será elaborado pelo Órgão especial um anteprojeto do relatório, o qual tratará a respeito de falhas interpretativas que possivelmente fariam parte da decisão, anulando assim, quaisquer erros passíveis de obstruir a melhor resolução para as partes. Assim, com sigilosidade as partes serão comunicadas sobre componentes da futura decisão. A próxima fase será o relatório provisório de caráter confidencial, se dará a partir do seu anteprojeto, e poderá ser modificado dentro de uma semana, com os comentários construtivos abordados pelos litigantes. Por fim, será proferido um relatório final público que abordará as decisões acerca das demandas

⁴⁷ VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 419.

⁴⁸ Ibidem. p. 420-421.

⁴⁹ VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 421.

principais do litigante que deram ensejo a causa. Não havendo apelação, o relatório final será adotado pelo Órgão de Solução de Controvérsias, no prazo de sessenta dias. .⁵⁰

Havendo apelação sobre o relatório final, a mesma será encaminhada ao Órgão de Apelação da OMC. Assim acontece o procedimento da segunda etapa contenciosa seguido pela organização. Durante este procedimento serão retificados todas as questões jurídicas dirimidas anteriormente pelo Órgão especial. Cabe destacar que somente os litigantes são passíveis de apelar sobre o relatório final, não podendo os terceiros interessados realizarem tal feito. O Órgão de Apelação é constituído por sete juízes, sendo que somente três juízes serão sorteados para participar de cada painel de apelação. A primeira reação deste órgão é a de criar uma Seção, através do seu Diretor, e difundir entre os juízes todos os documentos que habilitaram o processo durante o painel. Neste sentido, será disposto um prazo pela Seção que correrá desde a declaração da primeira apelação realizada. Em seguida, todas as partes intimadas poderão responder às comunicações de apelação prosseguindo-se assim as audiências, nas quais serão ouvidas todas as partes quanto aos seus argumentos.⁵¹

Após a audiência e toda a análise realizada pelo Órgão de Apelação elaborar-se-á um relatório final, no qual se encontrará as questões de direito controversas no prazo de 90 dias, contados a partir da Declaração de Apelação. Vale ressaltar que os litigantes não poderão apelar do relatório final. E este só será aprovado no caso de todos os integrantes da OMC votarem a favor da sua constituição. O que deverá ocorrer numa reunião do Órgão de Solução de Controvérsias, no prazo de 120 dias contados a partir da data da Declaração da Apelação. ⁵²

Logo que for implementada a decisão, será dever da parte vencida ajustar suas normas internas de acordo com o positivado no relatório final. A Organização de Solução de Controvérsias controlará se a parte vencida cumpriu ou não o que foi imposto no relatório final. Se o Estado cumprir, o objetivo de todo esse procedimento será atingido. Caso contrário, a parte prejudicada amparada pela OMC, poderá pedir que o Estado devedor sofra compensações no âmbito econômico. Estas poderão ser impostas por acordo entre os litigantes ou por arbitragem internacional compulsória realizada pela própria OMC. Neste caso, os árbitros serão estabelecidos por ambas as partes litigantes. O propósito das compensações é o de atingir de alguma forma o que foi acordado no relatório final. Geralmente, as retaliações são feitas nos campos em que os

⁵¹ Ibidem. p. 423-425.

⁵⁰ Ibidem. p. 422.

⁵² VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 425.

governos se sintam mais prejudicados, para que assim, possam simplesmente cumprir o que foi acordado sem se perceberem mais ameaçados.⁵³

1.2 Considerações Finais

À luz das informações expostas, constata-se a tamanha utilidade dos meios passíveis de resolução de conflitos internacionais que foram debatidos no presente capítulo: os bons ofícios, a mediação, a conciliação e a arbitragem. Constando três deles, exceto os bons ofícios, reforçados e disciplinados no artigo 33 da Carta das Nações Unidas, que dispõe sobre o dever das partes em buscar uma solução pacífica para todas as suas controvérsias, antes de tomarem qualquer decisão.

O destaque especial foi dado a arbitragem, que se configura como o único meio semijudicial atual vigente, pois possui como solução final uma sentença arbitral amparada pelo Direito,
que é plenamente compulsória aos conflitantes, mesmo não sendo proferida por um órgão
jurisdicional. A arbitragem desempenha um papel de grande auxílio ao Poder Judiciário, uma vez
que a mesma exclui toda a sua morosidade às partes, que decidem optar pelo seu caminho. Em
consequência, infere-se uma maior aplicação de seu instituto pelos litigantes, e por ter sua demanda
acrescida, necessariamente acarreta numa diminuição tremenda na procura ao Judiciário, gerando
a redução da sobrecarga exagerada dos processos judiciais.

Além do mais, é especial ressaltar que os árbitros são usualmente possuidores de um vasto conhecimento sobre a matéria tratada no caso específico dentro da arbitragem, levando isso a causar um reflexo de caráter técnico às decisões arbitrais proferidas. Diferentemente dos juízes togados sujeitos a um grande número de matéria num tempo exíguo; eles, geralmente, sentenciam a respeito do que dominam, o que facilita o enfoque dado à matéria. Vale ressaltar que a sentença arbitral além da sua característica de executoriedade semelhante a uma sentença judicial, que estipula aos litigantes o seu cumprimento independentemente de suas vontades ou não, apresenta também a característica essencial de irrecorribilidade, o que resulta em processos mais céleres e com menos delongas no trâmite do processo.

Em suma, ao se analisar as características da arbitragem, é possível se deparar com muitos benefícios advindos de sua instituição. Benefícios estes que promovem praticidade às partes contendoras, com a celeridade dos processos em comparação com o trâmite processual judicial,

-

⁵³ Ibidem. p. 426-428.

visto que, uma vez que é proferida a sentença arbitral, o processo se finda ali. Posto isso, constatase o quão eficaz e vantajosa a arbitragem se torna no tocante à celeridade na resolução de conflitos.

2 TRATAMENTO BRASILEIRO E RECONHECIMENTO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO VÁLIDA PARA CONFLITO

O princípio da inércia característico do Poder Judiciário – órgão responsável por prestar a jurisdição – infere que é inerente ao mesmo o ato de permanecer inerte mediante os conflitos gerais existentes na sociedade, dependendo apenas da provocação das partes para poder solucionar os referentes litígios. É oportuno destacar que esta última prática tem ocorrido mais que o normal. De maneira inusitada, foi divulgado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que, até o mês de setembro de 2015, um novo processo chega ao Judiciário a cada cinco segundos, levando a um total de mais de 105 milhões de ações existentes à espera de um julgamento. Registrou-se

também que cerca de 40% dessas ações poderiam ser evitadas, sendo dirimidas através de meios alternativos de resolução de controvérsias.⁵⁴

A partir desta constatação, revelou-se que o Poder Judiciário encontra-se cada vez mais com dificuldade para cumprir com o seu dever basilar, que é o de findar as diversas controvérsias que demandam seu julgamento. Posto isso, nos dias de hoje, a utilização da arbitragem é viável e bastante incentivada, haja vista a presente a situação dos tribunais brasileiros.

Neste sentido, o presente capítulo apresenta um breve resgate histórico da arbitragem, passando pelo seu registro em âmbito internacional e chegando até o nacional, visto que isto se deu em consequência da proliferação do instituto nos demais países. Em continuidade, também abordase o aspecto legal da arbitragem em território brasileiro, segundo a Lei nº 9307/1996, juntamente com as alterações trazidas pela nova Lei nº 13.129 de 2015, de modo a promover uma reflexão quanto ao compêndio existente atualmente no país acerca desse instituto.

2.1 Breve Aspecto Histórico da Arbitragem

Por se tratar de um dos institutos mais remotos existentes, pode-se interligar a origem da arbitragem com a história do direito e da civilização. Atribui-se a sua primeira história ao ilustre Julgamento de Páris, advindo da mitologia grega. Naquela ocasião, foi necessário a escolha da mais bela deusa, entre Atenas, Afrodite e Hera, para que fosse entregue o pomo de ouro simbolizando tal atributo. Considerado como homem mais belo, o príncipe de Troia, Páris foi indicado por Zeus para decidir sobre a causa. Ao deparar-se com cada uma das candidatas, o príncipe foi subornado pelas três. Por conseguir deixar-lhe mais encantado, a proposta de Afrodite foi a escolhida. A promessa de Afrodite era de que se ganhasse entregaria ao árbitro a então Helena de Esparta como recompensa, esposa do rei Menelau (vindo a tornar-se depois a Helena de Troia). A má conduta de Páris como árbitro gerou posteriormente o desencadeamento da guerra de Troia, na Ilíada de Homero 55.

⁵⁴ CONGRESSO EM FOCO. *Brasil tem mais de 105 milhões de processos na Justiça*. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-tem-mais-de-105-milhoes-de-processos-na-justica/. Acesso em: 26 de out. 2015.

⁵⁵ ZAPPALÁ, Francesco. Memória histórica da arbitragem. *Revista Meritum da Universidade Fumec*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p.101-132, jan/jun. 2011. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1067/760>. Acesso em: 23 set. 2015.

Nos tempos primitivos, a sociedade baseava-se no agir da justiça com as próprias mãos. A ideia era se satisfazer através da vingança pessoal. Ocorria a restituição através da própria força, de tudo o que fora feito injustamente. Todavia, é notório que, ao atuar dessa maneira, havia a legitimação de diversas ilegalidades, pois no caso concreto não importava quem de fato possuía direitos, mas sim quem era o detentor de maior força. Depois de ser superada tal conduta, se fez uso de uma forma de resolução de conflitos através de um terceiro imparcial que se assemelha à arbitragem moderna. Ressalta-se que isso se efetuou no decorrer de vários séculos.

Oportuno se torna dizer que decidiram renunciar à realização da justiça pelos próprios braços para transferir todo e qualquer direito de decisão a um terceiro renomado e diferenciado, preferencialmente por sua honestidade (ao contrário do exemplo de Páris, na mitologia grega), sensatez e virtude – fosse o ancião, o pajé, o cacique ou o imperador. ⁵⁶

Não se pode perder de vista que ao ser procurado pelas partes, apesar de não possuir nenhuma jurisdição, o árbitro não impunha o cumprimento de sua deliberação a elas. Uma vez que a única força do seu veredicto embasava-se no comprometimento dos próprios litigantes para com o fato. Aliás, vale dizer que ele não obteria respeito algum se ousasse demandar, de modo coercitivo, qualquer coisa sem o consentimento das partes⁵⁷.

É importante assinalar que esta prática de sujeição do litígio a outra pessoa, o respeito e aceitação ao seu veredicto são mais antigos que a composição judiciária do Estado. Mister se faz ressaltar que a origem da atividade do Judiciário não sobrepujou a arbitragem, à medida que a mesma continua atuando em sua excelência nos dias atuais. Inclusive vindo a ser, por vezes, o único instituto que consegue solucionar algumas lides jurídicas, principalmente entre os litigantes de comércio no âmbito internacional – negócios que necessitam de soluções rápidas, sob a possibilidade de sofrer enormes prejuízos quando solucionados⁵⁸.

No que diz respeito à arbitragem no Direito Romano, existia um poder que era concedido a alguns magistrados: o de definir quais as leis que serviriam a determinado caso concreto. Este poder denominava-se de *ordo iudiciorum privatorum* ou ordem dos processos civis. Por ele, o caminho era percorrido na seguinte ordem: *in iure* e *apud iudicem*. O primeiro era diretamente ligado ao

⁵⁶ Ibidem. p. 104.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ ZAPPALÁ, Francesco. Memória histórica da arbitragem. *Revista Meritum da Universidade Fumec*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p.101-132, jan/jun. 2011. Disponível em:

http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1067/760. Acesso em: 23 set. 2015.

agente conhecido como pretor, o qual era responsável por pôr em ordem as questões da controvérsia. Este figurava como peça muito importante, pois era incumbido de analisar todos os procedimentos arbitrais. Já o segundo, *apud iudicem*, viria a ser o momento da decisão final da lide. Dentro dessa fase, era encaminhado o caso pelo pretor ao *iudex* ou *arbiter* (cidadão romano), para que então fosse julgado. Vale dizer que o *iudex* em nenhum momento era subordinado a algum órgão do Império Romano, sendo ele, portanto, independente. Convém notar que dentro do Direito Romano, a partir do que foi exposto, houve a implantação da arbitragem, em primeiro lugar, para que depois surgisse a jurisdição estatal como método de solução de controvérsias.⁵⁹

O fenômeno da publicização do Império Romano, no final do século III d.C., acarretou o crescimento e as misturas de diferentes culturas sobre o território romano, trazendo consigo diversas manobras do Estado. Por sua vez, este optou pela sua monopolização quanto à decisão sobre todas as controvérsias a serem dirimidas. O Estado Romano decidiu por obter em totalidade o exercício da capacidade da função jurisdicional. Desse modo, afastou a jurisdição arbitral privada, sob a alegação de que ela não bastava. Nesse momento, ocorreu a transposição dos árbitros para os juízes estatais⁶⁰.

Na Idade Média são encontradas muitas ocorrências da arbitragem entre "cavaleiros, barões, proprietários feudais e soberanos distintos". ⁶¹Nessa época acontece o ápice do instituto, havendo apenas um transtorno, que é a não observância da imparcialidade. Quem julgava os litígios arbitrais eram os papas, figurando como *Pontifex arbiter maximus*, devido ao forte e influente posicionamento da Igreja Católica na sociedade. Os bispos e cardeais também atuavam solucionando lides circunvizinhas como mediadores.

Existia uma ordem referente ao poder jurisdicional formulado pela Igreja Católica, que constituía uma ponte sobre os juízos arbitral e estatal, estabelecendo uma conduta de que só haveria acesso à jurisdição estatal, após e tão somente quando o litígio já houvesse passado pelo juízo arbitral, de modo que o papa – *arbiter* – já houvesse alcançado uma solução para a lide. E, em

⁵⁹ Ibidem. p.13.

⁶⁰ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri apud NAZO, Georgete Nacarato. *Arbitragem no direito brasileiro*: Lei n° 9.307/96. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. p. 37-38.

⁶¹ SILVA, Adriana S. *Acesso à justiça e arbitragem:* Um caminho para crise do Judiciário. São Paulo: Manole, 2005. p. 15.

segundo lugar, poderia haver acesso à jurisdição estatal quando ocorresse a revelia da prestação do que fora acordado em sede de arbitramento⁶².

Constata-se ao longo da Revolução Francesa, no século XVIII, a existência de diversos questionamentos acerca do absolutismo que era implantado à sociedade. Neste período, enxergaram a arbitragem como escape às ações abusivas e aos processos lentos do Estado. Foi concedido ao instituto de arbitragem grande destaque ao ser reconhecido a todos os cidadãos o direito de solucionar suas lides através da via arbitral – sob o Título V, do artigo 5° da Constituição de 1791 da França. Inclusive foi promulgada uma lei em razão da arbitragem no ano de 1806. Todavia, tal lei foi prejudicial ao instituto, uma vez que o engessou sobremaneira, atrelando a ele muitas formalidades que acabaram acarretando no seu desuso. 63

No século XIX ocorreu a ascensão das normas internacionais criadas a partir de uma relação harmônica estabelecida entre diversos órgãos internacionais renomados, dentre eles, a Organização dos Estados Americanos e a Organização das Nações Unidas, os quais formularam, por meio de tratados, protocolos, estudos e até mesmo propostas, um novo interesse direcionado a adoção do instituto da arbitragem como resolução eficaz de controvérsias. A ONU, por exemplo, criou no ano de 1985, a Lei-Modelo, da United Nations of International Trade Law (UNCITRAL), que serviu de paradigma para vários países que procuravam se adaptar aos novos parâmetros estipulados à arbitragem. ⁶⁴ Esse órgão baseia-se, prioritariamente, em solucionar os conflitos de natureza comercial estabelecidos entre os países membros da própria ONU. Outras leis, de âmbito internacional, foram consideradas responsáveis por influenciar o Brasil na criação da Lei de Arbitragem, a qual passou a ser aplicada nas negociações internacionais, como por exemplo: a Unification of Private Law (UNIDROIT), e a International Law Association (ILA). ⁶⁵

No Brasil, em se tratando de normas brasileiras propriamente ditas, encontra-se um artigo específico que discorre a respeito da arbitragem já na Constituição do Império do Brasil de 1824, a primeira estabelecida do país, sob o seu título que abordava a respeito do Poder Judicial.⁶⁶

⁶² MORTOZA, Paulo Medeiros Sugai. *Sentença estrangeira e sua aplicabilidade em território brasileiro:* análise do caso Chevron. 2014. 75 f. Trabalho de conclusão de curso de Direito, UniCEUB, Brasília. 2014.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ STRENGER, Irineu. Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem. São Paulo: LTr. 1998. p. 13.

⁶⁵ STRENGER, Irineu. Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem. São Paulo: LTr. 1998. p. 13.

⁶⁶ SILVA, Adriana S. *Acesso à justiça e arbitragem: Um caminho para crise do Judiciário*. São Paulo: Manole, 2005. p. 20.

O Código Comercial de 1850 indicava nos termos do seu artigo 245, o uso da arbitragem em casos provenientes de contratos de locação mercantil.⁶⁷ Do mesmo modo o Código Civil de 1916 previa a análise do instituto em mais de 10 artigos, bem como o Código de Processo Civil antigo, que também tratou sobre a matéria nos artigos 1.031 a 1.046. Com a entrada em vigor do CPC de 1973, o instituto foi abordado, ao ser disciplinado sobre a sua utilização no decorrer de 30 artigos, inclusive, sendo estipulado que a homologação do laudo arbitral produziria os mesmos efeitos da sentença judiciária perante as partes e os seus sucessores. ⁶⁸

Entretanto, somente a partir da promulgação da Lei nº 9.307 de 1996, conhecida como Lei da Arbitragem, foi que a arbitragem se desenvolveu efetivamente no Brasil. Até naquele momento, a atividade era baseada, essencialmente, nas declarações de nulidade das sentenças arbitrais ou nas homologações de sentenças arbitrais estrangeiras. Sendo a arbitragem restrita por muitas vezes à arbitragem internacional e raramente utilizada como método alternativo de resolução de conflitos, uma vez que não havia costume algum no território brasileiro de como colocá-la em prática.⁶⁹

2.2 Regulação Nacional do Instituto da Arbitragem: Lei nº 9307/1996, Emenda Constitucional 45/2004

Com o advento da Lei nº 9.307 de 1996, houve uma discussão a respeito da constitucionalidade dos métodos propostos para a instituição da arbitragem dispostos na letra da mesma. Este debate foi motivado em razão do que trata a referida lei, ao discorrer sobre o juízo arbitral no que tange à permissão da execução compulsória da cláusula arbitral, da determinação sobre a irrecorribilidade da sentença arbitral, e, da não previsão de necessidade de homologação judicial da decisão do árbitro.

Oportuno se faz destacar que os que alegam ser a Lei nº 9.307 de 1996 inconstitucional, a partir das questões expostas, asseguram que ela viola os princípios constitucionais da garantia do devido processo legal, da inafastabilidade do controle judicial, da dupla instância de julgamento, do juiz natural e, da ampla defesa.

⁶⁷ Ibidem. p. 23.

⁶⁸ BRASIL. *Lei nº 5.869*, *de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L5869.htm> Acesso em: 06 out. 2015.

⁶⁹ RODOVALHO, Thiago. Aspectos introdutórios da arbitragem. *Manual de Arbitragem para Advogados*. Disponível em: < http://www.cadf.org.br/web-files/download/MrpsghY0bLUK3h6.pdf> Acesso em: 07 out. 2015.

Todavia, após votação no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2001, recebida a controvérsia à apreciação, o resultado foi de sete a quatro votos, sendo reconhecida, assim, a constitucionalidade dos aspectos presentes da Lei nº 9.307 de 1996. Uma das teses que alegava a inconstitucionalidade do instituto da arbitragem decorreu do princípio do "acesso à justiça", o qual se encontra no art. 5°, XXXV da Constituição Federal de 1988, onde se explana, basicamente, que a lei não é passível de excluir da competência do Poder Judiciário o ato de apreciação à ameaça, à lesão ou ao direito. 70 Assim, defendia que não poderia ser da competência da arbitragem algo que já cabia ao Poder Judiciário.

Entretanto, a corrente vencedora do STF contrariou tal tese ao sustentar que a referida legislação não representa afronta alguma à Constituição Federal, mas sim uma evolução ao ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que a mesma acelera os meios procedimentais às partes que normalmente estão sujeitas a esperar longos períodos até se depararem com alguma solução aos seus litígios. Além do que desafoga a alta demanda presente nos órgãos jurisdicionais brasileiros.

Neste sentido, foi acentuado pelo Ministro Carlos Velloso, dentro de seu voto, que a arbitragem dispõe apenas de direitos disponíveis, dentre os quais, o instituto se restringe somente aos de natureza patrimonial, como expõe o art. 1º da Lei de Arbitragem. 71 Ao decorrer dessa lógica, portanto, entende-se que existe a possibilidade das partes, nesse tipo de exemplo, renunciarem ao seu direito patrimonial, do mesmo modo que poderiam abnegar ao seu direito de ação, utilizando-se de um meio extrajudicial para solução de controvérsias.

Adentrando mais profundamente a Lei nº 9.307/1996, é oportuno ressaltar os requisitos obrigatórios estipulados no inciso IV, de seu artigo 26, os quais tornam indispensáveis para a configuração da sentença arbitral tanto a data como o lugar em que foi proferida. Neste sentido, cabe trazer à baila que a Lei não faz distinção entre as arbitragens domésticas (nacionais) e internacionais, no que diz respeito ao conteúdo, tampouco à lei aplicada. Todavia, apesar de não se encontrar expressamente na letra da lei, pode ser aduzida a sua principal diferença, qual seja, a

⁷⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *A arbitragem brasileira e sua constitucionalidade*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6685. Acesso em: 07 out. 2015.

⁷¹ BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.* Declara a instituição da arbitragem como método de dirimir litígios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 27 out. 2015.

⁷² BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Declara a instituição da arbitragem como método de dirimir litígios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 27 out. 2015.

delimitação da sede de ambas, a partir da análise do parágrafo único de seu artigo 34, que expõe que a sentença arbitral estrangeira será aquela que for proferida fora do território nacional brasileiro.⁷³

De modo que ela poderá ser reconhecida em território nacional, como também executada no país, desde que proceda conforme os tratados internacionais que possuem eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do caput do artigo 34 da Lei. Logo, é possível inferir que a Lei procedeu desta maneira almejando facilitar a cooperação entre o Brasil e os demais países, visto que a partir do momento em que passa a reduzir os trâmites burocráticos referentes a este procedimento e considera as sentenças arbitrais julgadas no exterior dentro do âmbito nacional, ela proporciona meios que afloram o interesse das partes que constituem os negócios internacionais.

No entanto, antes do advento da Lei nº 9.307/1996, existia o entendimento de que para que uma possível sentença arbitral estrangeira pudesse valer em território nacional, deveria ser seguido o princípio da dupla homologação. Essa colocação advinha do então órgão competente que tratava a respeito da homologação estrangeira em território nacional, que era o Supremo Tribunal Federal. O referido Tribunal estipulava que era necessário que a sentença arbitral fosse previamente homologada por ele próprio, como também pelo Poder Judiciário estatal que possuísse competência no país estrangeiro, da qual ela provinha, caso contrário, a sentença arbitral ou o laudo não gozariam de validade jurídica no Brasil.

Assim, torna-se relevante apresentar a Emenda Constitucional 45/2004, como a grande responsável pela Reforma do Judiciário, trouxe uma mudança inovadora para os processos que corriam em sede de ação homologatória estrangeira, qual seja, a transferência da competência de homologação de sentenças estrangeiras, tanto as judiciais quanto as arbitrais, do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o STJ torna-se o único competente para julgar tais ações. ⁷⁵ Esta mudança tornou-se expressa no âmbito da legislação sobre arbitragem, no advento de sua nova Lei nº 13.129 de 2015, como será exposto no próximo tópico.

⁷³ STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*. São Paulo: LTr. 1998. p. 168.

⁷⁴ BRASIL, op. cit.

⁷⁵ BRASIL. *Lei nº* 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 04 abr. 2016.

Após a promulgação da Lei no ano de 1996, tal princípio da dupla homologação deixou de ser relevante e utilizado, pois não foi mais necessário a realização de homologação pelo Poder Judiciário estatal que possuía competência no país estrangeiro. Porém, ainda prevaleceu o dever de homologar a sentença arbitral estrangeira em Tribunal brasileiro – no caso, tal dever foi acrescido ao Superior Tribunal de Justiça – pelo fato de esta se equiparar a uma sentença judicial estrangeira. ⁷⁶

A promulgação da Lei em 1996 foi de suma importância, posto que o Brasil estava ascendendo de maneira surpreendente e definitiva dentro do cenário comercial internacional, no decorrer da década de 90. As empresas brasileiras estavam se constituindo como multinacionais e havia a ocorrência da instalação das multinacionais no território nacional. Tudo isto demandava necessariamente soluções eficazes que seriam estabelecidas aos conflitos provenientes de todas essas negociações, aumentando assim, a utilização do arbitramento a partir da Lei 9.307/96.⁷⁷

Em decorrência disso, houve o reconhecimento internacional da arbitragem brasileira. Especialmente, pelo motivo de todo o amparo proporcionado pelo Judiciário, já que as vezes que foi acionado, solucionou as lides de maneira sábia, reverenciando de forma destacada a jurisdição contratual. ⁷⁸

Outra evolução advinda com a Lei de Arbitragem foi sobre a convenção de arbitragem e seus efeitos. Tais efeitos são relacionados ao compromisso arbitral (ato certo e presente), que trata de um acordo estipulado entre as partes para instituição da arbitragem em um conflito que já existe entre ambos. Como também a cláusula compromissória (ato incerto e futuro), que vem a ser o acordo que os litigantes elaboram entre si sobre a aplicação da arbitragem na possibilidade caso surjam controvérsias entre ambos. A polêmica que foi gerada em torno dessa situação, todavia, se concentrou nas consequências e nos efeitos que poderiam decorrer tanto do compromisso como da cláusula arbitral.⁷⁹

⁷⁶ MORTOZA, Paulo Medeiros Sugai. *Sentença estrangeira e sua aplicabilidade em território brasileiro:* análise do caso Chevron. 2014. 75 f. Trabalho de conclusão de curso de Direito, UniCEUB, Brasília. 2014.

⁷⁷ ROCHA, Caio Cesar. *Arbitragem com Poder Público não pode depender do tribunal*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/fora-tribunal-arbitragem-poder-publico-nao-depender-regulamentacao. Acesso em: 27 out. 2015.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ SHIGUEMATSU, Plínio José Lopes. *Principais aspectos da nova lei de arbitragem*. Disponível em: http://www.forumdejusticaarbitral.com.br/arquivos/149>. Acesso em: 27 out. 2015.

Antigamente, não existia no Juízo Arbitral alusão à efetivação propriamente dita da cláusula compromissória, somente se fazendo jus a um "pactum de compromithendo" 80, o qual em nenhum momento atrelava a responsabilidade às partes em cumpri-lo, apenas simbolizava uma obrigação positiva de fazer. A partir dessa constatação, é possível deduzir que o que acontecia geralmente era que raramente havia qualquer celebração do compromisso, ou seja, sequer era utilizada a arbitragem quando de fato ocorria o litígio decorrente de ato incerto e futuro, conforme estabelecido na cláusula compromissória estipulada entre os litigantes. Quando não ocorria a celebração – algo que vinha a ser bastante usual – os conflitantes se sujeitavam a cumprir apenas uma infração contratual, a qual recaía no mérito da responsabilidade civil. Constatava-se, neste momento, a má-fé dos conflitantes brasileiros que preferiam se sujeitar à responsabilidade civil, que seria proferida nas decisões dos órgãos jurisdicionais brasileiros, do que efetivar o compromisso estipulado nas cláusulas arbitrais. Assim não precisavam lidar com os órgãos arbitrais estrangeiros, os quais passavam longe de julgar de maneira semelhante como os do território brasileiro, no que concerne a tempo e quantidade. Isto acarretava numa onerosidade sem tamanho, devido à execução redobrada de todas aquelas ações agora em tribunais nacionais, retirando toda a celeridade proveniente do instituto, objetivo principal da arbitragem.⁸¹

A partir da Lei de Arbitragem em 1996, continuaram a vigorar tanto o compromisso arbitral como a cláusula compromissória, no entanto, ambos deixaram de ser considerados mesclados e passaram a se constituir como espécies do gênero que condiz a *convenção arbitral*. Foi abordado no artigo 4º da predita Lei, o conceito da cláusula compromissória, e neste sentido, uma vez que foi registrado na letra do dispositivo, a sua obrigatoriedade passou a ser imposta: "A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter os litígios que surjam à arbitragem". 82

Esta convenção tornou-se o ponto chave da arbitragem internacional comercial, pois assim, uma vez sujeitados a ela, pôde-se verificar que os litigantes de fato decidiram se submeter ao juízo arbitral, no caso de surgimento de controvérsias em seus contratos. A cláusula compromissória passou a ter natureza contratual, obtendo reflexo em matéria processual, pois a condição

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Ibidem.

⁸² BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.* Declara a instituição da arbitragem como método de dirimir litígios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 27 out. 2015.

contundente de sua parte é a de que uma vez que os litigantes tenham sido submetidos a ela não terão mais direito a renúncia, ou seja, necessariamente terão de se sujeitar à decisão arbitral.⁸³

Já o compromisso arbitral encontra-se estabelecido no artigo 9° da Lei 9.307/96, e pode ser devidamente constituído como judicial ou extrajudicial. Primeiramente, cabe retificar que a diferença principal entre esse instituto e a cláusula compromissória concentra-se no fato de que o compromisso trata-se da aplicação da arbitragem em um evento conflituoso já existente que necessita de uma solução. Ele se dará como judicial quando for celebrado perante o juízo ou eventual tribunal do estado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 9° da referida lei. O compromisso arbitral judicial decorrerá somente dos casos previstos no artigo 7°, quais sejam os que simbolizam a resistência das partes para com a instituição de arbitragem. O artigo 7° foi criado com intuito de favorecer o litigante que eventualmente venha a se sentir lesado mediante a ação do outro de interromper todo o procedimento arbitral. O objetivo é o de impor ao que resolveu se esquivar, o dever de assumir o que propôs no início do acordo. ⁸⁴ Já o compromisso arbitral extrajudicial indica uma celebração das partes através de um documento escrito e particular, com as assinaturas de duas testemunhas, ou por meio de um instrumento público. ⁸⁵

Com relação à sentença homologatória arbitral estrangeira, é importante destacar que ela será regida pela Lei de Arbitragem nº 9.307/96, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e com a Resolução nº 9 do STJ de 2005, a partir de jurisprudência realizada pelo STF.

A introdução das modificações e inovações surgidas com a Lei 9.307/96 provocou grande interesse nacional. O que se refletiu em julgados, que se posicionaram a favor da sua instituição, desde o momento de sua promulgação. Casos nos quais eram discutidos acordos estabelecidos antes da vigência da Lei de Arbitragem, já em tramitação nos órgãos jurisdicionais do país, sofreram reflexos retroativos em suas soluções.

Visto isso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a súmula n.485, inferindo que mesmo que os contratos tivessem sido celebrados antes da edição da Lei de Arbitragem, esta deveria ser aplicada naqueles que possuíssem a cláusula arbitral.⁸⁶

⁸³ STRENGER, Irineu. Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem. São Paulo: LTr. 1998. p. 168.

⁸⁴ Ibidem. p. 56.

⁸⁵ BRASIL. op. cit.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 485*. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-485,38134.html Acesso em: 01 nov. 2015.

Um exemplo que demonstra esse feito após onze anos da promulgação da lei, verifica-se na análise do julgamento do Recurso Especial nº 933.371⁸⁷, realizado pela 1ª Turma do STJ, cujo relator foi o Ministro Arnaldo Esteves Lima. O caso se deu da seguinte maneira: as partes discutiam uma Ação de Cobrança acerca de recolhimento relativo a pagamentos atrasados, aos quais incidiam multa e correção monetária. No proceder da ação, a parte ré interpôs um recurso especial, defendendo que, na realidade, o processo tinha de se submeter à arbitragem, visto que existia uma cláusula compromissória firmada entre as partes, desde o contrato firmado inicialmente. Neste sentido, o julgamento foi favorável a alegação defendida no recurso, atingindo, assim, a votação unânime realizada pela 1ª Turma do STJ. Assim, de fato deveria se retroagir e aplicar a Lei de Arbitragem, nos casos em que as partes estipulam acordo arbitral antes de qualquer feito.

Outra orientação, nesse sentido, foi dada no julgamento proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.302.900-MG⁸⁸, cujo relator foi o Ministro Sidnei Beneti. Nele, as partes conflitantes eram Samarco Mineração S/A, figurando como recorrente, e Aristides Luiz Vitório, como recorrido. O escopo desse caso envolveu o artigo 8º da Lei n. 9.307/1996, o qual estipula que a cláusula arbitral precisa ser submetida compulsoriamente ao próprio árbitro da questão antes das partes cogitarem pela busca da judicialização do caso. Deste modo, foi entendido que há necessidade de submissão ao juízo arbitral, visto que encontra-se expressamente previsto que caberá ao árbitro resolver questões que dizem respeito à validade, eficácia e existência da convenção de arbitragem. Então, restou entendido que a parte não poderá buscar apoio jurisdicional, visando anular o acordo de solução de litígios, baseado em homologação com cláusula compromissória, sem que antes o árbitro julgue a questão. A Turma votou por unanimidade, decidindo preservar a jurisdição arbitral consensual para julgamento do litígio entre as partes, visto a prévia opção das mesmas por esse procedimento. E, julgou, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VII do CPC.

_

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 933.371/RJ*. Primeira Turma. Recorrente: Itaipu Binacional. Recorrido: Logos Engenharia S/A. Relator(a): Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 2 de setembro de 2010. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700500908&dt_publicacao=20/10/2010. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Terceira Turma. *Resp 1.302.900-MG*. Recorrente: Samarco Mineiração S/A. Recorrido: Aristides Luiz Vitório. Relator(a): Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 09 de outubro de 2012. Disponível

em:. Acesso em: 01 nov. 2015.

A partir do que foi exposto, ressalta-se que as características dominantes da arbitragem que atraem partes de diferentes litígios para a sua instituição, se constituem na celeridade de sua aplicação, nos conhecimentos técnicos e específicos dos árbitros sobre a lide, bem como na discricionariedade que lhe é dada. Isto tudo influencia os Tribunais superiores a considerarem a arbitragem como forma eficaz de solução de litígios, e, inclusive os levam a aplicar sua lei nos casos em que os contratos foram previamente firmados antes de sua promulgação.

2.3 A Arbitragem Após Alterações Propostas pela Lei nº 13.129 de 2015

Com a promulgação da nova Lei de Arbitragem nº 13.129 de 2015, que alterou a Lei nº 9.307 de 1996, foram trazidas poucas reformas, pelas quais cabe destacar o preceito que definiu o novo lapso temporal da interrupção da prescrição, que passou a valer a partir da aplicação da arbitragem, retroagindo deste modo à data do requerimento de sua instituição, de acordo com o artigo 19, § 2- da dita lei.89

A nova lei também abordou temas que ainda não possuíam normatização legal, dentre estes foram regulamentadas as tutelas cautelares e de urgência. Atualmente, após o advento da nova lei, as partes têm a opção de pleitear na justiça – antes da instituição da arbitragem – a concessão de medida cautelar ou de urgência, havendo demanda. 90

É importante ressaltar que a arbitragem deverá ser instaurada no prazo máximo de 30 dias, a partir do momento em que houver a concessão da medida cautelar ou de urgência, sob pena da medida não ser mais eficaz para o caso. Havendo a instituição da arbitragem, caberá aos árbitros decidirem se será o caso manter, alterar ou revogar a concessão efetuada pelo Poder Judiciário da medida cautelar ou de urgência. É oportuno destacar que, tendo sido a arbitragem instaurada, o pedido da medida cautelar pelas partes deverá ser direcionado ao árbitro condutor.

A nova lei também trouxe um aspecto inédito para a sentença homologatória estrangeira, qual seja, o de dar poder aos árbitros de proferi-la parcialmente. Muito diferente do que era estabelecido na antiga legislação, que declarava nulidade a toda sentença arbitral, que não

90 Ibidem.

_

⁸⁹ BRASIL. *Lei nº* 13.129, *de* 26 *de maio de* 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha os árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 04 abr. 2016.

abordasse em sua decisão, toda a lide sujeitada à arbitragem. Cabe dizer ainda, que o dispositivo antecedente fora revogado.

Foi estabelecida também com a nova lei, a regulamentação do mecanismo da carta arbitral. Possibilitando que o árbitro ou o tribunal arbitral expeça-a, a fim de que o órgão jurisdicional nacional realize a prática de determinação da execução do ato solicitado, dentro dos seus limites de competência territorial, conforme consta estabelecido no artigo 22-C da Lei nº 13.129 de 2015. É oportuno destacar que ao ser analisada determinada solicitação, sendo comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem, esta será submetida ao segredo de justiça. 91

Além do mais, com a nova Lei nº 13.129 de 2015 foi regulamentado que as partes ou até mesmo o próprio árbitro poderão ter a iniciativa de prorrogar o prazo destinado a prolação da sentença final. Neste sentido, se alguma das partes entender que a sentença arbitral seja nula, terá o direito de ajuizar um pedido de declaração de nulidade de sentença, de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 9.307 de 1996. Assim como se o Poder Judiciário tiver declarado a nulidade da decisão arbitral, haverá a possibilidade de definição ao tribunal ou ao árbitro que realize o proferimento de nova sentença arbitral.

Finalmente, a Lei nº 13.129 de 2015 reportou-se à homologação de sentença arbitral estrangeira, no momento em que fez constar expresso (numa legislação sobre arbitragem) a nova competência que passou do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004.

3.4 Considerações Finais

A partir da análise histórica e legal da arbitragem, percebe-se a ocorrência de um amadurecimento grande vivido pelo instituto, responsável por revigorar a sua atividade em âmbito nacional ao longo dos anos. A arbitragem passou por demasiadas fases que moldaram a sua prática e instituição, de forma que hoje encontra-se espalhada ao redor do mundo, sendo aplicada através

⁹¹ BRASIL. *Lei nº* 13.129, *de* 26 *de maio de* 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha os árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 04 abr. 2016.

de normas institucionais internacionais, que tanto impõem como indicam a sua utilização em casos específicos.

Assim, a arbitragem adotou a responsabilidade que era até então dos tribunais judiciais, conseguindo reduzir as cargas laborativas relativas às ações que não eram conclusas em tempo hábil, e dando às partes a possibilidade de um procedimento rápido e flexível. O que poderá ser constatado no próximo tópico, onde através de uma análise de 28 casos oferecidos ao Superior Tribunal de Justiça para homologação, observou-se a média de tempo hábil de, aproximadamente, 1 ano e 5 meses para julgamento de cada sentença arbitral.

Com o advento da Lei nº 9.307/1996 em território brasileiro, alastrou-se a esfera de aplicação da arbitragem, de modo que houve o aperfeiçoamento, com a introdução de seus 44 artigos, do que já havia sido disposto a respeito de seu instituto. Neste sentido, ela foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e passou a vigorar em território brasileiro. Atualmente, após o uso devido do instituto da arbitragem em território nacional, o Brasil já tem servido de exemplo para diversos países, e o motivo principal disto, é o fato de ter havido realização da uniformização e centralização das decisões arbitrais estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça. 92

A promulgação da Lei nº 13.129 de 2015, por sua vez, trouxe pequenas inovações para o instituto da Arbitragem, facilitando o seu procedimento tanto para os árbitros quanto para as partes. A nova legislação acrescentou novidade ao dar opções às partes, que desejarem ingressar no processo arbitral, como por exemplo, a possibilidade de concessão de medida cautelar ou de urgência, se o caso específico requisitar.

Ressalta-se que apesar de todas as novidades trazidas pelo "texto" que se traduzem nas leis de 1996 e 2015, ainda é necessário que os operadores do Direito estejam dispostos a diversificarem os seus métodos, guiando os casos à aplicação da arbitragem – no caso, aqueles que realmente poderão se beneficiar com ela. Como contexto, fazendo-se uma alusão ao "texto" versus "contexto", é importante que haja uma transformação cultural, havendo uma mudança de uma sociedade que está acostumada a sobrecarregar o Judiciário com todas as suas demandas, para outra que pondera a respeito da utilização de meios alternativos de solução de conflitos, dentre eles, um que seja o mais célere e eficaz como a arbitragem.

-

⁹² FORA DOS TRIBUNAIS. Jurisprudência do STJ consolida arbitragem no Brasil. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-set-30/jurisprudencia-stj-contribui-consolidacao-arbitragem-brasil> Acesso em: 01 nov. 2015.

3 ANÁLISE DAS DECISÕES EM SEDE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA: HÁ O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A sentença arbitral estrangeira carece de homologação pela justiça brasileira, a fim de ter seus efeitos deliberativos em território nacional. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência em homologar dita sentença.

Para constatar o recurso das partes interessadas a tal dispositivo, foram realizadas entrevista e pesquisa no portal eletrônico daquela alta corte, com o fim de conhecer as razões que ocasionam

a demora no processo de homologação, desde o seu início até a publicação do Acórdão pelo STJ, bem como identificar as medidas adotadas pela parte que teve o pedido de homologação indeferido por aquele Superior Tribunal.

Foi escolhido como recorte temporal para a pesquisa no sítio eletrônico do STJ o período que vai de 01/01/2013 a 31/12/2015. Tal período permite levantar uma amostra de Acórdãos abrangendo decisões anteriores e posteriores à publicação da Lei nº 13.129 de 2015. Com isso, tornou-se possível identificar uma tendência de procedimentos do STJ que, se não chega a ser configurada como jurisprudência daquela corte, serve para balizar os acórdãos dos advogados das partes envolvidas na questão.

3.1 Casos Homologados pelo Judiciário Brasileiro

Os processos que visam a homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil são apreciados pelo STJ sob dois conjuntos de critérios, estabelecidos pelos artigos 34º ao 40º da Lei de Arbitragem nº 9.307/96, juntamente com o artigo 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e os artigos 5º e 6º Resolução nº 9 do STJ de 2005. Cabe trazer à baila que por se tratar de ação de homologação de sentença arbitral estrangeira o julgamento na justiça brasileira ocorre por meio do juízo de delibação. Tal juízo impõe que não se deve analisar o mérito da causa, apenas atendo-se aos critérios formais. 93

Tais conjuntos podem ser, didaticamente, assim definidos: critérios formais e critérios de mérito. Como critérios formais, extrai-se da referida legislação a obrigatoriedade de que a sentença arbitral estrangeira tenha sido traduzida para o idioma português por tradutor juramentado; chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; prolação por autoridade competente, devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; e o trânsito em julgado da sentença estrangeira.

No tocante aos critérios de mérito, podem ser assim considerados: a sentença arbitral estrangeira não deve ferir a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Cabe destacar que nos 28 casos analisados, a parte requerente da homologação foi sempre a estrangeira. A parte requerida – brasileira – procurou argumentar no sentido de que o STJ não

⁹³ LEMES, Ferreira Selma. *STJ constrói de modo admirável o Direito da Arbitragem*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-dez-25/retrospectiva-2013-stj-constroi-modo-admiravel-direito-arbitragem. Acesso em: 28 mar. 2016.

deferisse o pleito do requerente, procurando esquivar-se das obrigações a que estaria sujeito a partir do acolhimento da decisão arbitral estrangeira no arcabouço jurídico brasileiro.

As argumentações apresentadas pelas partes requeridas possibilitaram identificar objeções comuns por elas utilizadas, que foram contestadas pelos Ministros Relatores e, depois, endossadas pelo pleno do Tribunal.

3.1.1 Objeções apresentadas que se enquadram no conjunto de critérios formais

Tabela 1: Falta de Citação Válida

Fonte: Próprio autor

Em 12 processos, as partes requeridas alegaram falta de citação válida no processo arbitral. Elas consideravam que citações realizadas por meio eletrônico ou por via postal contrariavam a legislação brasileira, o que tornaria o processo arbitral defeituoso na origem, acarretando em consequência, a impossibilidade de sua homologação pela justiça. Em todos os doze processos, o STJ rebateu os argumentos apresentados pelas partes requeridas, amparando-se em decisões anteriores, que reconheciam a validade da citação por meio postal – desde que ficasse devidamente

Objeção Apresentada	Argumento (s) do STJ	Quantidade de Processos	
	Aplica-se o entendimento que considera que o Tribunal Arbitral		
	deixa evidente a existência de	12 processos (SEC 2.410/EX –	
	comunicação entre aquele e a	SEC 3.892/EX – SEC 11.969/EX	
Falta de citação válida no caso	parte requerida. Quanto à	– SEC 4.024/EX – SEC	
concreto:	notificação por meio eletrônico o	6.760/EX – SEC 6.365/EX –	
Notificação por meio eletrônico	STJ defende a observância da lei	SEC 6.753/EX – SEC 8.847/EX	
Notificação por meio postal	do país estrangeiro. E quanto à	– SEC 9.502/EX – SEC	
	notificação por meio postal, ele	10.658/EX – SEC 11.529/EX –	
	pontua que em todos os casos	SEC 10.702/EX).	
	houve prova inequívoca de		
	recebimento da via postal.		

comprovado o recebimento da correspondência. O STJ ampara sua decisão nos seguintes Acórdãos: SEC 4.213/EX, SEC 6.753/EX e SEC 8.847/EX e no artigo 38°, inciso III, da Lei n° 13.129 de 2015. Este último acórdão sintetiza o entendimento do STJ a respeito:

"A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cartas arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência." 94

-

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. SEC 8.847/EX. Corte Especial. Requerente: Paladin PM Holmes Brazil Investors LLC. Requerido: Molnar Construtra e Incorporadora Ltda. Relator(a): Min. João Otávio de Noronha. Brasília. 20 de novembro de 2013. Disponível em:

Nos casos de citação por meio eletrônico, o STJ ampara sua posição no artigo nº 39, parágrafo único, da Lei 9.307/1996, que considera ser possível a notificação da parte residente e domiciliada no Brasil acerca da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem nos moldes da lei processual do país onde se realizou a arbitragem.

Tabela 2: Jurisdição Concorrente

Fonte: Próprio autor

Dos 25 processos que tiveram a sentença arbitral estrangeira homologada pelo STJ, quatro deles apresentaram objeções alegando que a matéria se encontrava em processo de tramitação para homologação na justiça estrangeira, caracterizando a jurisdição concorrente.

Amparados pelo artigo 90 do Código de Processo Civil de 1973, os Ministros Relatores

Objeção Apresentada	Argumento do STJ	Quantidade de Processos
Jurisdições concorrentes		
(estrangeira e nacional) em que é discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado	Prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.	4 processos (SEC 854/EX – SEC 5.692/EX – SEC 9.714/EX – SEC 9.880/EX).
no exterior.		

entenderam que, nos casos de competência internacional concorrente, a tramitação de ação no Brasil ou no exterior que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação em andamento no STJ, sendo certo que terá validade o decisum que primeiro transitar em julgado.

Vale destacar que tal entendimento prevaleceu mesmo no caso em que a parte requerida alegou o fato de o laudo arbitral não ser exequível no país de origem. O STJ se posicionou no sentido de que a Lei de Arbitragem brasileira nº 9.307 de 1996, em seu artigo 35°, estipula que: "Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente à homologação do Supremo Tribunal Federal". Vale lembrar que após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, essa competência se restringe somente ao Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, entende-se que o próprio STJ alegava isso nas decisões anteriores ao ano de 2015, ou seja, anteriores à Lei nº 13.129/2015, pois era o que constava expresso na Lei de Arbitragem vigente à época. Assim, de igual maneira conseguia alcançar a ideia de que não importa

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202449163&dt_publicacao=28/11/2013. Acesso em: 23 mar. 2016.

o laudo arbitral ser exequível no país de origem, quando o que prevalece somente é a homologação de Tribunal Brasileiro. No caso, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça.

Tabela 3: Injustiça de sentença estrangeira

Objeção Apresentada		Argumento do STJ	Quantidade de Processos	
	Injustiça de sentença estrangeira homologanda.	Juízo de delibação não julga mérito.	3 processos (SEC 3.892/EX – SEC 6.753/EX – SEC 11.969/EX).	

Fonte: Próprio autor

As partes requeridas, em três processos de homologação, apresentaram objeção alegando ser injusta a sentença arbitral estrangeira, conforme tabela 3. Dentre as injustiças apontadas, ressaltam-se: rediscussão da responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido; e a data inicial da incidência de juros moratórios contratuais.

O STJ manteve-se nos limites da legislação brasileira, advogando que, ao juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debates acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do decisum.

Tabela 4: Eventual irregularidade no contrato

Objeção Apresentada	Argumento do STJ	Quantidade de Processos	
Eventual irregularidade no	Juízo de delibação não avalia o	3 processos (SEC 4.213/EX –	
contrato.	mérito.	SEC 5.828/EX – SEC 9.502/EX)	

Fonte: Próprio autor

Embora as partes requeridas tenham apresentado como objeção irregularidades no contrato, o que acarretaria, no entender delas, razões suficientes para o STJ não conhecer o pedido de homologação das sentenças de arbitragem estrangeira, os Ministros Relatores, amparados pelo art. 9°, caput, da Resolução do STJ n° 9, de 2005, consideraram que tal objeção induziria à apreciação do contrato firmado entre as partes, tornando-se, portanto, uma análise de mérito, ultrapassando os limites definidos pelo supracitado artigo da Resolução do STJ. Em consequência, foram rejeitadas as objeções e os três processos foram homologados por aquela alta corte de justiça, conforme tabela 4 explicitada acima.

Tabela 5: Incompetência do juízo arbitral

Objeção Apresentada	Argumento do STJ	Quantidade de Processos		
Incompetência do juízo arbitral.	Não cabe julgar laudo arbitral.	3 processos (SEC 6.761/EX – SEC 9.880/EX – SEC 10.658/EX)		

Fonte: Próprio autor

As partes requeridas em 3 (três) processos alegaram incompetência do juízo arbitral, ora afirmando que o Tribunal Arbitral não tinha competência para examinar as pretensões relativas aos contratos submetidos à Arbitragem em Londres; ora simplesmente alegando a inexistência de competência da corte arbitral. No caso específico referente à Arbitragem em Londres, o STJ argumentou não lhe caber julgar nulo o laudo arbitral, pois em juízo delibatório, só lhe incumbe verificar se os requisitos exigidos pela legislação brasileira estão preenchidos.

Nos outros dois casos, as partes requeridas não apresentaram provas consistentes, não tendo seus pleitos acatados pelo STJ.

Tabela 6: Outras objeções

Objeção Apresentada	Argumento (s) do STJ	Quantidade de Processos	
Falta de páginas na petição	Corte arbitral reenviou petição e	1 processo (SEC 3.892/EX)	
inicial.	concedeu novos prazos.	1 processo (SEC 3.892/EA)	
Descumprimento de avença foi	Questão de mérito.	1 processo (SEC 3.891/EX)	
devido a motivo de força maior.		1 processo (SEC 3.891/EA)	
Decisão arbitral concisa	Não serve do pretexto para inibir	1 processo (SEC 5.692/EX)	
prejudicando seu entendimento.	a homologação do decisum.	1 processo (SEC 3.092/EA)	
Falta de tradução juramentada.	Contratos não são objeto de	1 processo (SEC 10.643/EX)	
rana de tradução juramentada.	homologação.	1 processo (SEC 10.043/EA)	
Impedimente em constituir	Parte requerida tinha ciência do		
Impedimento em constituir advogado no estrangeiro.	processo, confirmada por citação	1 processo (SEC 10.643/EX)	
advogado no estrangeno.	postal.		
Arguição de	Sentença religiosa foi		
inconstitucionalidade de	confirmada pelo órgão superior	1 processo (SEC 11.962/EX)	
sentença eclesiástica.	da Santa Sé, sendo, portanto,	i processo (SEC 11.902/EA)	
sentença ecresiastica.	considerada estrangeira.		

Fonte: Próprio autor

Em quatro dos cinco processos acima referidos, as partes requeridas apresentaram objeções de forma nos processos de homologação de sentenças de arbitragem estrangeiras. Argumentos alegando falta de páginas na petição inicial foram rebatidos pelo STJ por constatar que a corte arbitral, ao ser alertada sobre o feito no decorrer do processo, reenviou a petição inicial e reiniciou a contagem dos prazos para que a parte requerida pudesse se manifestar.

O descumprimento de avença devido motivo de força maior, conforme alegado por uma das requeridas, foi respondido pelo Ministro Relator que objeções referentes ao cumprimento de avença é questão de mérito, não sendo alcançado, portanto, pelo juízo de delibação.

A alegação de que a decisão arbitral foi por demais concisa, prejudicando o seu entendimento, não serve de pretexto para inibir a homologação do decisum.

No caso arguido de falta de tradução juramentada do contrato, o STJ decidiu que tal arguição não deve prosperar, pois os contratos não são objeto precípuo da homologação, apesar de serem parte importante da instrução do feito de deliberação.

Deixar de constituir advogado no estrangeiro, alegando impossibilidade da parte, não configura óbice à homologação de sentença de arbitragem estrangeira, uma vez que houve ciência sobre o processo, conforme citação havida por meio postal.

No caso de uma sentença estrangeira de anulação de casamento religioso, a parte requerida arguiu incidente de inconstitucionalidade, objetivando que o STJ não homologasse aquela sentença religiosa estrangeira. Amparando-se na legislação brasileira, em particular no Decreto Legislativo nº 698/2009, que dispõe em seu artigo 12º sobre a homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, o Ministro Relator verificou que a sentença religiosa foi confirmada pelo órgão superior de controle da Santa Fé sendo, portanto, considerada sentença estrangeira, devendo ser homologada de acordo com a legislação brasileira vigente.

3.1.2 Objeções que se enquadram no conjunto de critérios de mérito

Tabela 7: Ofensa à ordem pública nacional

Objeção Apresentada	Argumento do STJ	Quantidade de Processos	
Ofensa à ordem pública	Não foi caracterizada ofensa.	2 processos (SEC 2.410/EX –	
nacional.		SEC 11.969/EX)	

Fonte: Próprio autor

As partes requeridas alegaram as seguintes objeções: a sentença arbitral estrangeira estipulava o pagamento dos valores devidos em moeda estrangeira; e a outra sentença determinava a incidência cumulativa, sobre o débito principal, de correção monetária e variação cambial. No primeiro caso, o STJ considerou não haver ofensa à ordem pública nacional, devendo apenas ser observado que o pagamento será efetuado após a devida conversão em moeda nacional.

Para o outro caso, o Ministro Relator observou que a decisão arbitral estrangeira determinava, em um único capítulo de mérito, que o valor devido deveria ser acrescido de correção monetária, acrescido da variação cambial. Tal decisão fere o entendimento predominante do STJ sobre dita acumulação, o que ofende a ordem pública nacional. Para não julgar o mérito da sentença arbitral estrangeira, o STJ decidiu por uma homologação parcial, acolhendo-a totalmente no arcabouço jurídico brasileiro, porém sem aceitar a acumulação da correção monetária e a variação cambial ao valor principal devido.

Assim sendo, é possível analisar que o Superior Tribunal de Justiça ao deparar-se com uma possível situação de ofensa à ordem pública, ao invés de julgar o mérito da sentença arbitral estrangeira, optou por não homologar totalmente a dita sentença, a fim de não ultrapassar seus limites impostos pela lei. Neste sentido, decidiu por homologar parcialmente a sentença, apenas acolhendo a parte condizente com o arcabouço jurídico brasileiro.

3.1.3 Celeridade na homologação dos processos

Tabela 9: Celeridade dos processos de homologação da sentença de arbitragem estrangeira

Ano de início do processo	Ano da publicação do Acórdão STJ	Homologação deferida (quantidade de processos)	Homologação parcial (quantidade de processos)	Homologação Indeferida (quantidade de processos)	Prazo decorrido (em anos)
2005	2013	1		-	8
2007	2013	-	1	-	6
2000	2013	3		-	4
2009	2014	1		-	5
2010	2013	1		-	3
2011	2013	4		-	2
2011	2015	-		1	4
2012	2013	2		-	1
2012	2014	1		-	2
2013	2014	3		-	1
2015	2015	2		-	2
2014	2014	3		-	-
2014	2015	3		2	1
Total de processos e tempo médio de decisão		24	1	3	1 ano e 5 meses

Fonte: Próprio autor

Fazendo-se um recorte temporal de análise das decisões do STJ no período de 2013 a 2015, observou-se a existência de processo iniciado ainda no ano de 2005. A partir da análise rasa destes processos, percebe-se que houve um decréscimo do tempo de análise por parte do STJ, conforme verificado na tabela 9 acima. Com destaque para o ano de 2005, cujo processo levou 8 anos e o ano de 2014 com somente 1 ano de prazo. A tabela acima explicita esse fato e pode apresentar uma conclusão parcial, qual seja que a mudança de cortes, do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça exigiu quase dez anos para o sistema se adaptar às novas demandas.

3.2 Casos não homologados pelo Judiciário Brasileiro

Como já foi dito anteriormente, se as partes não apresentarem todos os requisitos necessários já pacificados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença arbitral não será homologada pela justiça brasileira.

Desta forma, a seguir serão analisados minuciosamente os 3 casos que foram indeferidos pela Corte supracitada, no período do recorte temporal estabelecido entre 01/01/2013 a 31/12/2015.

Neste sentido, independentemente dos limites do juízo de delibação seguidos pelo STJ, escolheu-se abordar todos os casos de maneira detalhada, adentrando ao mérito da questão, a fim de possibilitar uma maior visão a respeito do porquê do indeferimento de cada causa. Para que se possa chegar a uma conclusão se o indeferimento por parte do STJ se restringe aos limites apontados, de fato, ou, se permite ir além.

Sabendo que apenas três casos não servem de parâmetro para tal conclusão, otimiza-se que os estudos a seguir permitirão analisar, aproximadamente, 11% de um total de 28 casos que não foram homologados no período definido acima, se há alguma possível semelhança entre os mesmos ou talvez determinado padrão seguido pelo STJ.

3.2.1 Caso Thyssenkrupp Steel Europe AG x Companhia Siderúrgica Nacional 95

O primeiro caso abordado trata sobre o pedido de homologação estrangeira formulado pela empresa metalúrgica alemã, Thyssenkrupp Steel Europe AG, em face da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). Referente à Sentença Estrangeira Contestada nº 12.236. Ambas as empresas atuam no ramo da metalurgia. A primeira exerce atividade metalúrgica e, a segunda realiza atividade siderúrgica.

As partes celebraram um contrato de compra e venda com garantia, baseado no juízo arbitral do *Offtake Agreement*, em 24 de agosto de 1999. Ele foi pactuado com o intuito de estabelecer um vínculo maior entre ambas as empresas. O objetivo principal do contrato firmado foi de aproveitar em conjunto todos os benefícios de ambas as empresas, como a tecnologia, os produtos criados, e os clientes adquiridos de cada uma. Assim, as companhias concordaram na criação de uma *joint*

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. SEC 12.236/EX. Corte Especial. Requerente: Thyssenkrupp Steel Europe AG. Requerido: Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques. 18 de dezembro de 2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao=18/12/2015. Acesso em: 06 abr. 2016.

venture (empreendimento em conjunto), com o intuito de utilizar a sinergia de ambas para um progresso comum. A *joint venture* criada foi chamada de Galvasud S/A.

Ainda sob a regência do contrato, a Requerente desejou realizar uma compra de 4.025 (quatro mil e vinte e cinco) toneladas de bobinas da Gavalsud S/A, em 11 de março de 2003. A Requerente manifestou uma ordem de compra para a Gavalsud S/A, a que a vincularia à obrigação de gerar as pertinentes toneladas. A Gavalsud S/A aceitou a obrigação imposta de fazer, comprometendo-se com o dito fornecimento.

Entretanto, em 17 de junho de 2004, por motivos não sabidos, as partes decidiram finalizar o empreendimento em conjunto realizado entre ambas, e todo tipo de relação existente entre elas. Inclusive, o fim de todos os relacionamentos configurados no contrato do *Offtake Agreements*.

Neste sentido, as partes convencionaram um novo contrato, constando cláusulas que efetivavam o distrato das avenças estabelecidas, anteriormente, no *Offtake Agreements*. Contrato este, chamado de *Termination of Certain Agreements*.

Neste cenário, a Requerida obteve todas as ações da *joint venture*. E, em seguida, a *joint venture*, Gavalsud S/A, foi incorporada à Requerida, mantendo-se a obrigação de entrega das toneladas de bobinas conforme a obrigação contratual firmada entre a Thyssenkrup e a Gavalsud, definindo-se como data limite de entrega o mês de março de 2014.

Todavia, não houve o devido cumprimento por parte da Gavalsud S/A. Assim, foi invocada a cláusula compromissória, sendo instaurada a arbitragem como uma forma válida para resolução deste litígio.

Os pedidos da Requerente foram julgados procedentes pelo Tribunal Arbitral. Houve então, a condenação da Requerida ao pagamento dos valores de: USD 761.033,25 (setecentos e sessenta e um mil e trinta e três dólares americanos e vinte e cinco centavos); mais os juros de 5% sobre esse valor a partir do dia 30 de julho de 2004, até o pagamento do valor da condenação; USD 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos dólares americanos) de custas processuais da arbitragem; e, USD 87.806,10 (oitenta e sete mil e oitocentos e seis dólares e dez centavos) a título de custos legais e outras naturezas.

Em sede de contestação, a Requerida alegou que por ter assinado novo contrato com a Requerente, o *Termination of Certain Agreements*, houve a desvinculação total do antigo contrato, o *Offtake Agreements*. Assim, no novo contrato pactuaram outra cláusula compromissória, que

apesar de preservar o escape à arbitragem para solucionar quaisquer controvérsias, ainda possui medidas diferentes das do antigo contrato.

Apontou também que, a distinção está em qual sede de Tribunal Arbitral será dirimida a lide, como também na formação dos árbitros. Visto que com o *Termination of Certain Agreements* foi estipulado que o procedimento arbitral teria sede na cidade do Rio de Janeiro, sendo solucionado por 3 (três) árbitros, e, de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Afirma ainda, que a arbitragem instaurada pela Requerente foi de acordo com a cláusula compromissória pactuada no *Offtake Agreement*, que estipulava a designação de um único árbitro para solucionar a controvérsia. Assim, defende a incompetência do árbitro que foi designado unicamente para julgar esta diligência, em sede da Alemanha. Uma vez que, de acordo com o contrato vigente, *Termination of Certain Agreements*, já não vale mais o que fora firmado anteriormente.

O Ministro Mauro Campbell Marques, Relator, ao analisar o caso, primeiramente, verificou se constavam todos os requisitos obrigatórios para homologação de sentença estrangeira. Assim, apontou que conforme com os artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ, e o artigo 15º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é fundamental que a sentença estrangeira tenha: "sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haverse legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública"⁹⁶.

3.2.1.1 Principal controvérsia a respeito do caso

A controvérsia principal do presente caso, versou a respeito da competência do juízo arbitral de acordo com o contrato antigo, *Offtake Agreement*, e, o contrato novo, *Termination of Certain Agreements*. O primeiro foi pactuado em 24 de agosto de 1999 e o segundo em 17 de junho de 2004.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. SEC 12.236/EX. Corte Especial. Requerente: Thyssenkrupp Steel Europe AG. Requerido: Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques. 18 de dezembro de 2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao=18/12/2015. Acesso em: 06 mar. 2016.

Assim, o Ministro Relator estudou as entrelinhas dos presentes contratos, com o fim de encontrar onde reside a distinção das cláusulas compromissórias em ambos.

Então, verificou-se que a cláusula 17.2, pertencente ao *Offtake Agreement*, relativa à decisão de controvérsias, estipulou que o último estágio de decisão da arbitragem, em caso de litígio entre as partes, seria dirimido por um único árbitro; na cidade de D**ü**sseldorf, na Alemanha; e, que o procedimento arbitral seria realizado em inglês.

Em contrapartida, ao analisar o *Termination of Certain Agreements*, percebeu em suas cláusulas 8° e 9°, que a lei regente e o local de resolução de disputas foram determinados, diferentemente, do contrato *Offtake Agreement*. De modo que, a lei designada a reger a arbitragem foi à brasileira, e, o local, a cidade do Rio de Janeiro, no Brasil. Bem como, foi estipulado que a arbitragem seguirá de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, ou seja, por meio de três árbitros.

Assim, o Ministro chegou à conclusão que as normas do *Offtake Agreement* de 1999 não têm mais eficácia, uma vez que foram vencidas por as do *Termination of Certain Agreements* de 2004. Logo, no momento em que a Requerida alegou incompetência do juízo arbitral visando a não procedência do pedido de homologação da sentença estrangeira pela Requerente, ela estava correta.

Por fim, o pedido de homologação de sentença estrangeira foi indeferido, pelo motivo de incompetência da autoridade arbitral. Uma vez que deveria seguir o acordado no *Termination of Certain Agreements* de 2004, ou seja, tinha de ser prolatada por três árbitros, na cidade do Rio de Janeiro, obedecendo às normas brasileiras.

3.2.2 Caso da Biglift Shipping BV x Transdata Transportes Ltda. 97

O segundo caso analisado, será sobre a Sentença Estrangeira Contestada nº 11.593, que teve como partes a Biglift Shipping BV, atuando como Requerente, e, a Transdata Transportes Ltda., atuando como Requerida.

De acordo com alegações proferidas pela Requerente, aufere-se que houve um contrato de afretamento por viagem, da embarcação *Happy Dynamic*, pactuado entre ela e a Requerida, durante

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. SEC 11.593/EX. Corte Especial. Requerente: Biglift Shipping BV. Requerido: Transdata Transportes Ltda. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. 18 de dezembro de 2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401486741&dt_publicacao=18/12/2015. Acesso em: 05 abr. 2016.

o período de 15/12/2011 a 25/12/2011. Seria realizado o transporte de 4 (quatro) transformadores de energia, que sairiam do Porto de Santos, em São Paulo, indo até o Porto de Pecém, no Ceará.

Acontece que no contrato de afretamento por viagem, constava expresso que a Requerida estaria sujeita a pagar a multa de USD 24.000,00 (vinte e quatro mil dólares), por cada dia de atraso da mercadoria.

Assim, a Requerente demonstra que devido o atraso inegável no porto de origem, ela emitiu nota de débito no valor de US 98.916,67 (noventa e oito mil novecentos e dezesseis dólares e sessenta e sete centavos), em face da Requerida, no dia 30/12/2011. Ainda, assevera que a Requerida opôs-se a realizar o pagamento referente à multa. Incentivando-a, então, a invocar a cláusula compromissória firmada no contrato entre ambas as partes, para realização de arbitragem em Londres, na Inglaterra. Portanto, foi iniciado o procedimento arbitral.

Dentre os argumentos apresentados na inicial da Requerente, destaca-se que ela assevera ter nomeado árbitro, o Sr. David Farrington, de acordo com termos da lei inglesa. E, que, não obteve, em momento algum, a manifestação da Requerida quanto esta nomeação. Tendo sido a Requerida citada e devidamente alertada a respeito do árbitro escolhido, também não se manifestou, e, por motivo único e exclusivo da inércia, manteve-se o árbitro nomeado.

Ressalta-se também, que de acordo com a cláusula 42 prevista no contrato firmado entre as partes, toda comunicação que versasse sobre o dito contrato deveria ser realizada pela forma escrita, aceitando-se, inclusive, através de *e-mail*. Afirma ainda, que mesmo após o trânsito em julgado da sentença arbitral estrangeira na sua sede, a Requerida ainda não cumpriu com a decisão proferida, que fora procedente à Requerente. Por fim, alega que todos os requisitos obrigatórios foram cumpridos, como a citação válida da Requerida, a tradução por tradutor juramentado no Brasil, e, também, afirma que não há ofensa à ordem pública, à soberania nacional, tampouco aos bons costumes.

Já a Requerida, em sede de contestação, defende-se argumentando que pelo fato de ter sido efetuado em território brasileiro, não poderia a Requerente ter submetido outra legislação para resolver a lide a não ser a brasileira. Sustenta isto, afirmando que o acordo foi pactuado com a representante legal da Requerente no Brasil, situada na cidade do Rio de Janeiro. Logo, a legislação que deveria ter sido aplicada era a brasileira.

Ainda, a Requerida afirma que não assinou o contrato quanto à parte referente à cláusula compromissória. E, por isto, verifica-se uma clara incompetência do juízo arbitral. Alega também,

a má fé da parte Requerente ao instituir eleição do tribunal arbitral na Inglaterra, como forma de embaraçar a tutela da Requerida. Por fim, defendeu que houve ofensa à ordem pública e soberania nacional quando não houve a aplicabilidade da legislação brasileira ao presente caso.

A partir dessas constatações, a Requerente apresentou réplica alegando que a competência de juízo arbitral brasileiro não exclui demais, visto que é concorrente, conforme artigos 88° e 89° do Código Civil e 2°, parágrafo 1°, da Lei de Arbitragem 9.307/1996.

A Requerente assevera que todos os termos do acordo foram apresentados para a Requerida através de ligações telefônicas, realizadas pela BrazGlobal, que representou-a frente a Requerida. Posteriormente, em depoimento prestado pelo diretor da BrazGlobal, entende-se que o contrato foi tratado com a Requerida apenas por telefone, sendo enviados os seus termos para serem assinados pela mesma. Todavia, a própria Requerente afirma que não houve devolução de documento assinado, por escolha da Requerida.

Também relata que enviou, por e-mail, contrato que segue o padrão Baltic and International Maritime Council (BIMCO), com a intenção de trazer a termo a cláusula de lei e foro discutida nas ligações telefônicas. A Requerente ainda alega que, este padrão de contrato possui cláusulas padronizadas, passíveis de edição por ambas as partes do contrato, e, que considera apenas três opções de lei e foro. Havido ela, assim, optado pela lei inglesa e a arbitragem de Londres.

Alega que o árbitro escolhido, baseando-se na lei inglesa afirmou que não existe a necessidade de assinatura no contrato de afretamento realizado entre as partes. Ainda, informou que o árbitro também pôde julgar desta maneira analisando a seção 30 da Lei 9.307/1996. E, defende que não existe um requisito obrigatório no Brasil sobre a necessidade de contrato escrito e assinado.

Foi realizado parecer, pelo Ministério Público, relatando que não merece ser homologada a presente demanda em território brasileiro, uma vez que a própria Requerente não refutou a falta de assinatura do contrato pela Requerida. Assim, não há como impor um juízo arbitral para a Requerida que nunca ao menos concordou com os termos de tal contrato. E, citou o artigo 2°, parágrafo 1°, da Lei 9.307/1996. Visto que do modo em que foi instaurada a arbitragem, sem a autorização da Requerida, ofendeu a ordem pública do Brasil.

O Ministro Relator, Benedito Gonçalves, começa declarando que o contrato foi firmado e efetuado, entre as partes, em território brasileiro. Por isto, deverá ser analisado, primeiramente, no Brasil. Assim, é preciso a anuência do ordenamento jurídico brasileiro quanto à procedência da

validade da cláusula contratual relativa à lei e o foro. Para que só depois, as partes possam apontar e deslocar o caso para o árbitro e a lei que for escolhido por ambas.

Assim, o Ministro explica a ordem dos fatores que leva à não homologação da sentença arbitral estrangeira. Visto que só é possível homologar a sentença no STJ, se a autoridade que a proferiu tiver competência para tal ato. Porém, tal competência decorre, primeiramente, da validade da cláusula contratual da lei e de foro. E, se essa validade não for devidamente proferida pelo ordenamento jurídico brasileiro, não há como existir árbitro competente.

Relata ainda, que também cabe ao juízo de delibação analisar se a sentença passível de homologação foi julgada por autoridade competente. Pois, caso contrário, a legislação brasileira não deverá aceitar sua execução no Brasil, conforme artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Ministro informa que para que possa verificar a cláusula de lei e de foro, será necessário averiguar as suas minúcias, à luz da legislação brasileira. Primeiramente, aponta que apesar da Requerente inferir que o contrato no padrão BIMCO tivesse a possibilidade de edição pelas partes, não foi possível verificar isso nos autos. Uma vez que só aparece uma frase estipulando a cidade de Londres para julgar o caso, e a lei inglesa para ser aplicada. Este foi o único registro que apareceu sobre a cláusula de lei e de foro, sem, todavia, possuir a existência de nenhuma assinatura da Requerida. Não houve indício tampouco de conversa entre as partes a respeito de tal cláusula.

Ressalta também, que apesar de ser incontroversa a existência de contrato celebrado entre as partes, pelo fretamento acordado ter sido executado. Demonstra-se, assim, que este acordo (fretamento) e o pagamento foi devidamente discutido entre as partes. Todavia, não houve indícios de concordância em relação à cláusula compromissória, visto que as partes não assinaram a minuta do contrato inteira.

Neste sentido, o parágrafo primeiro do artigo 4°, da Lei 9.307/1996, estabelece que a cláusula compromissória deverá ser pactuada por escrito.

Assim, o Ministro conclui que não é possível falar em homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil, com contrato que não possui as assinaturas de ambas as partes. Assinaturas estas, que comprovariam a opção realizada pela arbitragem, pelas partes.

Ademais, todo o procedimento pôde demonstrar que a Requerida, em nenhum momento, concordou com a instituição da arbitragem. Visto que não se pronunciou por *e-mail*, tampouco por

correspondência. Não há como provar que ela aceitou, quando não existem fatos concretos possibilitando essa evidência.

Por fim, o Ministro indeferiu o pedido de homologação realizado pela Requerente pelo motivo de não ter sido efetuado entre as partes a fixação da cláusula compromissória. Portanto, conforme artigo 15°, "a", da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se pode realizar o reconhecimento de tal decisão arbitral em solo brasileiro, por não haver estipulação válida de cláusula compromissória.

3.2.3 Caso da Edf International S/A x Endessa Latinoamérica S/A e Ypy S/A⁹⁸

O último caso que não foi homologado, pelo Judiciário Brasileiro, pode ser considerado o mais complexo entre os três casos encontrados no período do recorte temporal estabelecido. É a Sentença Estrangeira Contestada N° 5.782, onde as partes foram formadas pela Requerente Edf *International* S/A e as Requeridas Endessa Latinoamérica S/A e Ypy S/A. Este caso diz respeito a um contrato realizado entre as partes, na data de 30 de março de 2001, relativo à compra e venda de ações, das quais foram transacionadas para a Requerente em maio do referido ano, tendo a mesma efetuado o pagamento devido para as Requeridas.

Foi acordado entre as partes a realização de reajuste do preço caso ocorresse revisão de tarifas da energia elétrica no norte de Buenos Aires e área circunvizinha, como também se ocorresse a revisão dos valores da taxa cambial oficial do dólar americano em relação ao peso argentino, que em época havia paridade de 1 para 1. Independentemente da causa que daria origem a essas revisões, sendo a tarifa de energia ou o valor cambial do dólar. Com a condição de ocorrer antes de, ou até a data de 31 de dezembro de 2001.

Acontece que houve uma crise financeira na Argentina, no ano de 2001, que rompeu com as propostas do plano da Lei de Conversibilidade no país. Plano este que tinha como objetivos controlar a inflação e estabelecer paridade entre o peso argentino e o dólar americano.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. SEC 5.782/EX. Corte Especial. Requerente: Edf International S/A. Requeridos(as): Endessa Latinoamérica S/A e Ypy S/A. Relator(a): Min. Jorge Mussi. 18 de dezembro de 2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101290847&dt_publicacao=16/12/2015. Acesso em: 03 abr. 2016.

Segundo a Requerente, o mês de dezembro de 2001 foi o ápice da crise. Houve uma implementação de medida econômica denominada *corralito*, que buscou conter os saques financeiros nos bancos nacionais e a financeirização da economia.

No dia 20 de dezembro de 2001, foi estabelecido um feriado bancário pelo Banco Central da República da Argentina - BCRA, que ocorreu até 10 de janeiro de 2002. Durante este feriado, o BCRA expediu vários comunicados que resultou a alteração da paridade do peso argentino ao dólar americano, a partir de 21/12/2001.

A consequência desse ocorrido, no presente caso, foi à invocação da cláusula compromissória do contrato de compra e venda das ações pela Requerente EDFI S/A, em 09/07/2002. Assim, iniciou-se o procedimento arbitral perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI.

A Requerente pleiteou em sede de juízo arbitral o pagamento do valor de USD 407.000.000,00 (quatrocentos e sete milhões de dólares americanos) em face da ENDESA S/A. E, da empresa YPF S/A, o ressarcimento de USD 109.000.000,00 (cento e nove milhões de dólares americanos), acrescidos de juros e custas. As Requeridas, em sua defesa, alegaram que a eventualidade da desvinculação entre o câmbio do peso e do dólar ocorreu fora do tempo determinado na Carta Acordo, ou seja, posteriormente a 31/12/2001.

Ainda, apresentaram reconvenção pleiteando um reajuste do preço do contrato, no valor máximo de USD 71.725.000,00 (setenta e um milhões, setecentos e vinte e cinco mil dólares americanos), decorrente da revisão tarifária estipulada para 31/08/2002.

A sentença arbitral da demanda ajuizada pela Requerente foi julgada parcialmente procedente, em face da ENDESA S/A e a YPF S/A, condenando-lhes a pagar, respectivamente, USD 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares americanos) e USD 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), acrescidos de juros. Reconhecendo a ocorrência da desvinculação entre o câmbio do peso e o dólar americano, no período do feriado bancário anteriormente citado.

A reconvenção proposta pelas Requeridas foi julgada parcialmente procedente. Nela, foi determinado o pagamento pela EDFI S/A do valor de USD 46.242.125,00 (quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e cinco dólares) à Requerida ENDESA S/A; e, USD 11.066.150,00 (onze milhões, sessenta e seis mil e cento e cinquenta dólares americanos) à Requerida YPF S/A.

Em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira, em Tribunal brasileiro, a EDFI S/A ressaltou que as Requeridas são pessoas jurídicas capazes. Ainda, que foram citadas no procedimento arbitral perante a Câmara de Comércio Arbitral (CCI), por intermédio de suas representações legais e que as mesmas indicaram um árbitro para compor Tribunal Arbitral. Também que tiveram oportunidade de apresentar sua defesa sem alguma objeção. A Requerente finaliza alegando que a sentença arbitral estrangeira cumpre todos os requisitos legais previstos nos artigos 34 e seguintes da Lei nº 9.307/1996 e na Resolução do STJ nº 9/2005.

As partes requeridas contestaram e dentre os argumentos principais utilizados por elas destacam-se que a Requerente EDFI S/A agiu em contradição, visto que a mesma impugnou judicialmente o laudo arbitral perante a justiça argentina. Sendo anulado por decisão transitada em julgado, no dia 09/12/2009. Assim, deixou de produzir qualquer efeito jurídico.

Ainda, as Requeridas alegaram que segundo o artigo 38°, inciso VI da Lei n° 9.307/1996 não é possível homologar sentença arbitral estrangeira anulada no seu país de origem e, portanto, não é cabível sua homologação por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Dentro do presente cenário, a Requerente EDFI S/A ajuizou pedido de homologação estrangeira nos países como Chile, Estados Unidos e Espanha, tendo sido o seu pedido indeferido em todos eles. Neste sentido, outro argumento apresentado na contestação das Requeridas foi de que a Requerente estava realizando *forum shopping* (prática adotada por alguns litigantes, que induzem os seus casos a serem julgados nas cortes mais propensas a um julgamento favorável). Todavia, essa prática é repudiada internacionalmente.

A Corte dos Estados Unidos negou a reconhecer a sentença arbitral antes mesmo do trânsito em julgado da decisão da Justiça Argentina.

Outro argumento apresentado por ENDESA S/A e a YPF S/A foi que houve a ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa no processo arbitral. Uma vez que tentaram averiguar a imparcialidade do árbitro escolhido pela Requerente, sem obter êxito perante a Corte de Arbitragem da CCI. O caso, assim, seguiu para voto do Relator.

O Ministro Relator do presente caso, Jorge Mussi, primeiramente, analisou se além da ausência de ofensa aos bons costumes, à ordem pública e à soberania nacional, se estavam presentes todos os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ, para homologação de sentença arbitral estrangeira. Constatado que foram atendidos na petição inicial da Requerente. Dentre eles, pôde perceber que constavam os seguintes documentos obrigatórios, como: a cópia da convenção de

arbitragem e do contrato de compra e venda realizado pelas partes, seguido de sua tradução juramentada; e, a cópia autenticada da sentença arbitral.

Ainda, o Ministro verificou que a sentença arbitral realizada na Argentina foi proferida por autoridade competente, cumprindo, assim, outro requisito.

Relatou também, que quanto ao requisito da chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado, foi o anexado a cópia autenticada da sentença arbitral junto à CCI, em Paris, na França. Deste modo, o Ministro Relator ressaltou que de acordo com jurisprudência já pacificada do STJ, é possível dispensar o requisito da autenticação por consulado brasileiro. Em virtude de Acordo cooperativo realizado entre Brasil e França. Assim, havendo atos formalizados em ambos os países, estes poderão ser apresentados no território um do outro, possuindo plena validade.

Ademais, foi comprovado o preenchimento de outros requisitos obrigatórios para a homologação da sentença arbitral estrangeira. Esta sentença seguiu parâmetros estabelecidos no contrato de compra e venda de ações, estipulado pelas partes, sendo proferida por autoridade competente. Também não houve dúvida quanto à procedência da devida citação das partes no procedimento arbitral.

3.2.3.1 Principal indagação a respeito do caso

O debate principal suscitado pelas Requeridas e, consequentemente, discutido pelo Ministro versou sobre a anulação da sentença arbitral estrangeira transitada em julgado, em sua origem. Acontece que, restou indiscutível que o laudo arbitral ora abordado foi anulado na Argentina, em razão de nulidade processual pleiteada pela própria Requerente e, também pelas Requeridas. A sentença fora, portanto, anulada em, 09/12/2010, pela Câmara Nacional de Apelações do Comércio de Buenos Aires.

Neste sentido, surgiu a indagação quanto à viabilidade ou não, de uma possível homologação de sentença arbitral estrangeira que já fora anulada, em sua sede, numa sentença judicial transitada em julgado. O Ministro Jorge Mussi aponta que após vasta análise feita na jurisprudência do STF e STJ, percebe-se que é a primeira vez que tal matéria é discutida na presente Corte Especial.

Assim, na formação de seu voto, o Ministro buscou amparo nos tratados internacionais que possuem efetividade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, previstos na Lei de Arbitragem

Brasileira nº 9.307/1996. Dentre eles, analisou a Convenção de Nova York – Decreto n. 4.311/2002 e a Convenção do Panamá – Decreto n. 1.902/1996. No artigo 5º, inciso 1, alínea "e", de ambos os decretos citados, chega-se à conclusão de que a homologação de sentença arbitral é passível de indeferimento quando houver sua anulação ou suspensão no Estado pela qual foi proferida. Baseouse também no Protocolo de *Las Lenãs* – Decreto n. 2.067/1996, cujo qual o Brasil é país signatário. Este protocolo determina que só haverá homologação de sentenças arbitrais estrangeiras quando a decisão tiver condão de imutabilidade no seu país de origem, ou seja, quando houver coisa julgada.

Além do mais, o Ministro Relator também se utilizou do Regimento Interno do STJ, cujo artigo 216-D, inciso III estipula a necessidade de trânsito em julgado de sentença estrangeira como requisito para homologação. Embasou-se no artigo 38°, inciso VI da Lei nº 9.307/1996, que declara a única hipótese de indeferimento à homologação de sentença arbitral. Sendo esta no momento em que a sentença arbitral tiver sido anulada ou suspensa na sua origem.

Desta forma, após análise de compêndio jurídico relatado acima, o Ministro do STJ decidiu em não homologar a dita sentença arbitral estrangeira, uma vez que a mesma foi anulada pelo órgão judicial da Argentina, país este em que foi prolatada.

Por fim, concluiu que a homologação de sentença estrangeira não assume a responsabilidade de retratar vícios contidos na decisão ou, ainda, alterar exame realizado pelo país estrangeiro. Neste sentido, o procedimento homologatório não consegue adicionar aplicabilidade à sentença estrangeira, apenas concede-a liberdade de incorporar seus efeitos no Brasil. Como voto, ainda, o Ministro condenou a Requerente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios.

3.3 Considerações Finais

Ante o exposto, verificou-se a partir de pesquisa jurisprudencial, com recorte temporal estipulado de 01/01/2013 a 31/12/2015, realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, certos parâmetros recorrentes utilizados por esta Corte Especial.

Primeiramente, foi analisado que o principal desafio para alcançar a homologação de uma sentença arbitral estrangeira, no STJ, é o preenchimento de todos os requisitos obrigatórios estipulados na legislação brasileira.

Este desafio tornou-se notório ao realizar o estudo de 24 (vinte e quatro) casos homologados pelo STJ no período já citado. Percebeu-se com eles, que, geralmente, são apresentadas as mesmas objeções por parte das Requeridas. Sendo pouca a variação de argumentos.

As Requeridas desejam que a sentença, não favorável às suas situações, também não seja homologada pela justiça brasileira. Assim, buscam forças para refutar os critérios obrigatórios apresentados pelas Requerentes. De modo que, acabam não encontrando argumento suficiente e tendem a buscar lesionar o mérito do processo.

Dentre as objeções mais utilizadas, encontrou-se a mais periódica que diz respeito à falta de citação válida, visto na tabela 1, e, à existência de jurisdição concorrente, na tabela 2. Quanto a falta de citação válida foi possível identificar que o STJ, amparado na legislação brasileira, considera que são válidas as citações por via postal e por meio eletrônico.

Neste sentido, apresentou-se o juízo de delibação, e, com ele, a parte delicada para o ordenamento jurídico brasileiro em segui-lo. Ainda, foi abordado o reflexo da realização dos julgamentos de homologação de sentença estrangeira, seja arbitral ou judicial, por utilizar desse juízo delibatório. Isto é, que não se pode discutir o mérito dos casos, inclusive em casos de se tratar de ofensa à ordem pública.

No que diz respeito a isso, percebeu-se que o STJ, ao se tratar do único caso em que a sentença foi parcialmente homologada, em nenhum momento, violou os limites impostos pela lei. Uma vez que mesmo havendo a possibilidade de julgar o mérito para constatar uma ofensa à ordem pública, o tribunal optou em não acolher uma parte específica da sentença. Apenas decidindo homologá-la parcialmente, abdicando do capítulo da sentença não condizente com o arcabouço jurídico brasileiro.

Os três processos não homologados pelo STJ ajudam a reforçar o entendimento de que aquela alta corte se mantém nos limites do juízo de delibação para os casos de sentenças arbitrais estrangeiras. O indeferimento se deu por causas que não interferiram no mérito da decisão arbitral, nem tampouco nos contratos firmados entre as partes. Os casos analisados constataram a falta de assinatura da parte requerida no contrato e a anulação de uma decisão arbitral no país sede.

Assim, percebe-se uma uniformização do STJ ao se manter fiel ao juízo de delibação, mesmo nos casos em que se demandava uma análise mais tênue por parte deste tribunal. Uma vez que, dentro do recorte temporal estabelecido, o STJ não se permitiu ir além do que lhe compete.

Neste sentido, torna-se possível verificar a existência de certa segurança jurídica às partes que se interessam em homologar sentença arbitral estrangeira no país.

Também analisou-se como ocorreu a adaptação do STJ em julgar as sentenças arbitrais estrangeiras, de acordo com tabela 9, desde a transferência da competência do STF para a dita Corte, com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Neste sentido, o processo de 2005 demorou 8 anos para ter seu acórdão prolatado, enquanto os de 2014, apenas 1 ano. Isto demonstra que demorou, relativamente, algum tempo até o STJ se adaptar completamente com a sua nova competência.

Tomando-se a média de julgamento desses 28 casos analisados, chega-se a um período de cerca de 1 ano e 5 meses para o STJ publicar o Acórdão de Homologação da Sentença Arbitral Estrangeira. É uma média de tempo que estimula as partes a utilizarem o instituto da arbitragem, forçando o Superior Tribunal de Justiça a manter-se atualizado em suas rotinas internas, de modo a não ter seus trabalhos contidos pelo volume de requisições de homologações que pode dar entrada naquela corte.

Ainda assim, verificou-se que a arbitragem é um meio bastante célere, uma vez que a média de julgamento dos 28 casos analisados foi de 1 ano e 5 meses.

CONCLUSÃO

O presente trabalho trata da instituição da arbitragem como uma forma válida de resolução de conflitos. Para tanto, demonstra-se como ocorre a aplicação da arbitragem em âmbito nacional e internacional. O texto aborda diferentes formas alternativas de soluções pacíficas de controvérsias internacionais, como os bons ofícios, e outros disciplinados no artigo 33° da Carta das Nações Unidas: a mediação, a conciliação e a própria arbitragem. Assim, relatam-se algumas características desses institutos, ressaltando quais são os seus benefícios e as principais diferenças entre eles.

Analisa-se a grande necessidade da utilização por meios alternativos de solução de conflitos, devido a atual situação do Poder Judiciário brasileiro, que se encontra com milhões de ações à espera de um julgamento.

A arbitragem baseia-se no princípio da autonomia das vontades, possibilitando às partes estabelecerem, por meio de acordo, como seguirá o procedimento arbitral. O instituto da arbitragem também é apontado como um meio eficaz de solucionar litígios, por possuir uma natureza semijudicial, utilizando-se do Judiciário para conseguir impor suas decisões. Assim, a celeridade característica da arbitragem também é enfatizada, visto que as partes além de obterem uma decisão arbitral em tempo hábil, conseguem se valer do Judiciário para impor tais medidas decisórias.

Neste sentido, o trabalho aborda brevemente o histórico da arbitragem, até os dias atuais, com o fim de analisar o decorrer de seu desenvolvimento no Brasil. Faz-se um estudo da primeira legislação sobre a arbitragem, a Lei nº 9.307/1996, em território brasileiro. Demonstra-se que ela veio aliviando o abarrotamento de processos dos tribunais judiciais brasileiros ao propor o um novo método de solução de conflitos à época, trazendo às partes a possibilidade de se utilizarem de um mecanismo mais célere para solucionar os seus conflitos. Continuando, são apontadas algumas características do instituto da arbitragem na legislação brasileira, inclusive como se daria a homologação de sentença arbitral brasileira.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 alterou a competência da homologação de sentença arbitral estrangeira, transferindo-a do Supremo Tribunal Federal ao Superior Tribunal de Justiça. Em 2015, surge a nova lei da arbitragem nº 13.129/2015 trazendo algumas mudanças à lei de 1996. Destacando-se a possibilidade das partes, em procedimento arbitral, pleitearem tutelas cautelares e de urgência. Ainda, a possibilidade dos árbitros proferirem a sentença homologatória estrangeira. Assim, o presente trabalho discorreu sobre arcabouço legal da arbitragem, no Brasil, a fim de nortear os leitores como se dá o procedimento do presente instituto.

Decidiu-se realizar um estudo jurisprudencial sobre a homologação de sentença arbitral estrangeira no STJ, com o recorte temporal de 01/01/2013 a 31/12/2015, para averiguar quais são os recursos comumente utilizados pelas partes, e se esta Corte se restringiu ao juízo de delibação determinado pela justiça brasileira, para julgar sentenças estrangeiras. Juízo este que estabelece que não pode ser analisado o mérito das sentenças ao julgar os pedidos de homologação, exceto quando tratar-se de descumprimento à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional. O STJ, ao julgar os pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira, apenas poderá se ater

aos requisitos obrigatórios previstos nos artigos 34° ao 40° da Lei de Arbitragem nº 9.307/96, juntamente com o artigo 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e os artigos 5° e 6° Resolução nº 9 do STJ de 2005.

Assim, foram estudados 28 (vinte e oito) casos, sendo 24 (vinte e quatro) homologados, 1 (um) parcialmente homologado e 3 (três) indeferidos. Nos vinte e quatro casos homologados, percebe-se uma semelhança nas objeções apresentadas pelas partes. Notando-se que as partes não podem requerer análise muito além dos requisitos obrigatórios.

No único caso em que a sentença fora parcialmente homologada, tornou-se possível perceber a fidelidade do STJ aos requisitos estabelecidos em lei, através do juízo de delibação. Como visto, a sentença possuía um capítulo determinando que o valor devido deveria ser acrescido de correção monetária e variação cambial. Tal determinação fere um entendimento predominante do próprio tribunal, então necessariamente ofenderia a ordem pública. Assim, o STJ decidiu por não acolher tal capítulo, por não estar de acordo com o arcabouço jurídico brasileiro.

Então, o STJ, ao deparar-se com uma situação muito delicada em possivelmente ter de analisar o mérito da sentença para verificar a existência de uma ofensa à ordem pública, simplesmente decidiu em não acolher dita parte da sentença, homologando-a parcialmente. Isso infere em um posicionamento firme e determinante do tribunal, uma vez em que esse optou em nem sequer analisar o capítulo da sentença, a fim de não julgar o mérito e infringir o juízo de delibação fixado ao mesmo.

Neste sentido, verifica-se uma segurança jurídica concedida a quaisquer partes que optem por homologar uma sentença arbitral estrangeira no Brasil, visto que podem confiar, a partir de breve recorte temporal, que o STJ se manterá fiel ao juízo de delibação e requisitos obrigatórios estabelecidos em lei.

Com os 3 (três) casos indeferidos, observou-se que o STJ também se restringiu ao juízo de delibação. Visto que nos momentos em que requisitos não foram cumpridos, o STJ agiu conforme a justiça brasileira demanda, ou seja, sem analisar em momento algum o mérito das sentenças.

Por fim, foi possível identificar uma demora na adaptação do STJ para homologação de sentença arbitral estrangeira. Logo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, quando o STJ recebeu a competência para julgar tais demandas, tem-se um caso iniciado em 2005, e o seu julgamento apenas em 2013, levando-se oito anos para ser realizada a sua homologação. Com a análise dos demais casos, foi possível constatar uma maior celeridade, quando o tempo em média

de julgamento dos processos reduziu para algo como 1 ano e 5 meses. Demonstrando-se que compensa, de fato, utilizar-se da arbitragem em face de ter de encarar o Judiciário Brasileiro. Assim, entende-se que a arbitragem permanece eficaz e válida para solucionar quaisquer litígios.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. O Centro Internacional para solução de controvérsias sobre investimentos – ICSID. *Revista de Direito Internacional Econômico Tributário*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 97, Jan-Jun, 2011. Disponível em: http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/4534/2845. Acesso em: 03 nov. 2015.

BARRETO, Renata Nassar. Meios pacíficos de solucionar conflitos internacionais. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 10, n. 37, fev. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=168 O> Acesso em: 12 out. 2015.

BARROS, Nuno João. *Arbitragem de proteção de investimentos:* conceito de investimento e formas de prestação de consentimento. Disponível em: http://businesslawissuesscientificarticles.blogspot.com.br/2014/11/arbitragem-de-protecao-de-investimentos.html. Acesso em: 03 nov. 2015.

BRASIL. *Decreto nº* 19.841/1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19301949/d19841.htm Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. *Lei* nº 5.869, *de* 11 *de janeiro de* 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.* Declara a instituição da arbitragem como método de dirimir litígios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL. *Lei* nº 13.129, *de* 26 *de* maio *de* 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 04 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 933.371/RJ*. Primeira Turma. Recorrente: Itaipu Binacional. Recorrido: Logos Engenharia S/A. Relator(a): Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 2 de setembro de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700500908&dt_publicacao=20/10/2 010>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1.302.900- MG*. Terceira Turma. Recorrente: Samarco Mineiração S/A. Recorrido: Aristides Luiz Vitório. Relator(a): Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 09 de outubro de 2012. Disponível em:. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 485*. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-485,38134.html Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. *SEC 5.782/EX*. Corte Especial. Requerente: Edf International S/A. Requeridos(as): Endessa Latinoamérica S/A e Ypy S/A. Relator(a): Min. Jorge Mussi. 18 de dezembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101290847&dt_publicacao=16/12/2015. Acesso em: 03 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. *SEC 8.847/EX*. Corte Especial. Requerente: Paladin PM Holmes Brazil Investors LLC. Requerido: Molnar Construtra e Incorporadora Ltda. Relator(a): Min. João Otávio de Noronha. Brasília. 20 de novembro de 2013. Disponível

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202449163&dt_publicacao=28/11/2013. Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. *SEC 11.593/EX*. Corte Especial. Requerente: Biglift Shipping BV. Requerido: Transdata Transportes Ltda. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. 18 de dezembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401486741&dt_publicacao=18/12/2015. Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. *SEC 12.236/EX*. Corte Especial. Requerente: Thyssenkrupp Steel Europe AG. Requerido: Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques. 18 de dezembro de 2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403132287&dt_publicacao">https://www.registro=201403132287&dt_publicacao

CONGRESSO EM FOCO. *Brasil tem mais de 105 milhões de processos na Justiça*. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-tem-mais-de-105-milhoes-de-processos-na-justica/. Acesso em: 26 de out. 2015.

D'ALESSIO, Ignacio. *A comment on ICSID's jurisdictional issues:* problems, solutions and recommendations for a better understanding in international comercial relations. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1153988. Acesso em: 03 nov. 2015.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v.10, n. 47, nov. 2007. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=255 (0>, Acesso em: 11 out, 2015.

FORA DOS TRIBUNAIS. Jurisprudência do STJ consolida arbitragem no Brasil. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-set-30/jurisprudencia-stj-contribui-consolidacao-arbitragem-brasil Acesso em: 01 nov. 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *A arbitragem brasileira e sua constitucionalidade*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6685>. Acesso em: 07 out. 2015.

ICSID. Rules governing the Additional Facility for the administration of proceedings by the secretariat of the International Centre for Settlement of Investment Disputes (Additional Facility Rules). Disponível em: https://icsid.worldbank.org/ICSID/StaticFiles/facility/partA-article.htm. Acesso em: 03 nov. 2015.

LEMES, Ferreira Selma. *STJ constrói de modo admirável o Direito da Arbitragem.* Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-dez-25/retrospectiva-2013-stj-constroi-modo-admiravel-direito-arbitragem>. Acesso em: 28 mar. 2016.

MORTOZA, Paulo Medeiros Sugai. *Sentença estrangeira e sua aplicabilidade em território brasileiro:* análise do caso Chevron. 2014. 75 f. Trabalho de conclusão de curso de Direito, UniCEUB, Brasília. 2014.

MOURA, Renata Helena Paganoto. *Meios alternativos de solução de litígios*. Disponível em: http://mediacaoeadvocacia.com.br/artigos-juridicos/meios-alternativos-de-solucao-de-litigios-62>. Acesso em: 17 out. 2015.

PHILIPP, Peter. *Egito e Israel assinam o Acordo de Camp David*. Disponível em: http://www.dw.com/pt/1979-egito-e-israel-assinam-o-acordo-de-camp-david/a-305984. Acesso em: 18 out. 2015.

NAZO, Georgete Nacarato. *Arbitragem no direito brasileiro*: Lei n° 9.307/96. São Paulo: Universitária de Direito, 2004.

ROCHA, Caio Cesar. *Arbitragem com Poder Público não pode depender do tribunal*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/fora-tribunal-arbitragem-poder-publico-nao-depender-regulamentacao. Acesso em: 27 out. 2015.

RODOVALHO, Thiago. Aspectos introdutórios da arbitragem. *Manual de Arbitragem para Advogados*. Disponível em: < http://www.cadf.org.br/web-files/download/MrpsghY0bLUK3h6.pdf> Acesso em: 07 out. 2015.

RODRIGUES, Paulo Leonardo de Souza. *OMC e integração regional*. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/OMC_e_Integração_Regional>. Acesso em: 12 out. 2015.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Arbitragem internacional*. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/12948/arbitragem-internacional. Acesso em: 10 out. 2015.

SHIGUEMATSU, Plínio José Lopes. *Principais aspectos da nova lei de arbitragem*. Disponível em: http://www.forumdejusticaarbitral.com.br/arquivos/149 . Acesso em: 27 out. 2015.

SILVA, Adriana S. *Acesso à justiça e arbitragem:* um caminho para crise do Judiciário. São Paulo: Manole, 2005. p. 143-144.

STRENGER, Irineu. Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem. São Paulo: LTr, 1998.

THE ICSID CASELOAD. *Statistics*. n. 2, p. 7-8, 2015. Disponível em: https://icsid.worldbank.org/apps/ICSIDWEB/resources/Documents/ICSID%20Web%20Stats%202015-2%20(English).pdf . Acesso em: 03 nov. 2015.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público, São Paulo: Saraiva, 2009.

VERÇOSA, Haroldo. *Os "segredos" da arbitragem:* para empresários que não sabem nada (e para advogados que sabem pouco). São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAPPALÁ, Francesco. Memória histórica da arbitragem. *Revista Meritum da Universidade Fumec*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p.101-132, jan/jun. 2011. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1067/760>. Acesso em: 23 set. 2015.